

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS EXATAS E NATURAIS – CECEN**  
**DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA**  
**CURSO DE HISTÓRIA**

**LUCIVAN VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR**

**O CONSELHO PRESIDIAL E O CONTROLE DA PALAVRA NA PROVÍNCIA DO  
MARANHÃO (1825-1834)**

**São Luís**

**2018**

**LUCIVAN VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR**

**O CONSELHO PRESIDIAL E O CONTROLE DA PALAVRA NA PROVÍNCIA DO  
MARANHÃO (1825-1834)**

Monografia apresentada ao Curso de História da Universidade Estadual do Maranhão como parte dos requisitos para obtenção do grau de Licenciatura Plena em História.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Cheche Galves

São Luís

2018

Santos Júnior, Lucivan Vieira dos.

O Conselho Presidencial e o controle da palavra na província do Maranhão (1825-1834) / Lucivan Vieira dos Santos Júnior. – São Luís, 2018.

73 f.

Monografia (Graduação) – Curso de História, Universidade Estadual do Maranhão, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Cheches Galves.

1. Conselho Presidencial. 2. Maranhão. 3. Liberdade de expressão.  
4. Imprensa. I. Título

CDU 94:070(812.1)“1825/1834”

**LUCIVAN VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR**

**O CONSELHO PRESIDIAL E O CONTROLE DA PALAVRA NA PROVÍNCIA DO  
MARANHÃO (1825-1834)**

Monografia apresentada ao Curso de História da  
Universidade Estadual do Maranhão como parte dos  
requisitos para a obtenção do grau de Licenciatura Plena em  
História.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Cheche Galves

Aprovado em: / /

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Marcelo Cheche Galves (Orientador) (UEMA)**

---

**Prof. Dr. Elizabeth Sousa Abrantes**

---

**Prof. Dr. Yuri Michael Pereira Costa**

*A Deus, meus pais, irmãos e amigos.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela existência, pela força nos momentos de tribulação e por tantas alegrias que o Senhor sempre tem me proporcionado.

Em segundo lugar, agradeço a meus pais Tania Regina Azevedo dos Santos e Lucivan Vieira dos Santos por todo apoio, força, ensinamento, carinho e conselhos que me concederam durante toda a vida, e em especial durante o período em que cursei História. Não posso deixar de agradecer também aos meus dois irmãos Eduardo Azevedo dos Santos e Onofre dos Santos Neto, que sempre me estenderam a mão para me ajudar quando precisei e são grandes exemplos para mim, de que o trabalho duro e a persistência são capazes de vencer, os inúmeros infortúnios da vida adulta.

Agradeço a todo corpo docente do curso de História da UEMA pelos inúmeros conhecimentos transmitidos durante suas aulas, que contribuíram de maneira significativa para o meu crescimento intelectual e pessoal. Entre estes deixo, um obrigado especial ao meu orientador Marcelo Cheche Galves, pela paciência e atenção ao me instruir a respeito do mundo acadêmico, pelos inúmeros conselhos e apontamentos que tornaram esse trabalho possível.

A todos os colegas de curso, tanto os que entraram comigo durante a graduação, quanto aqueles que conheci durante essa jornada, mas especialmente aos meus grandes amigos (as) Rafael, Francisco, Yuri, Patrícia e Kenya. Mesmo nosso tempo no curso tendo acabado jamais me esquecerei de vocês e quero levar sua amizade por toda a vida.

Aos meus amigos de longa data, Paulo Victor, Elson, Romulo entre outros, que me apoiaram e me deram a força e os estímulos necessários, com seu bom humor e companhia para que não desistisse nos momentos de desânimo e que me fizeram acreditar que tudo daria certo no final.

Agradeço aos colegas do NEMO (Núcleo de Pesquisa do Maranhão Oitocentista),

E por fim agradeço a FAPEMA (Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão) pelo financiamento da pesquisa, que deu origem a esse trabalho.

*“Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão” (Paulo Freire).*

## RESUMO

A proposta desse trabalho é analisar as tensões que marcaram o convívio entre o Estado e o direito de liberdade de expressão, nos primeiros anos do Império brasileiro, por meio dos embates travados entre o Conselho Presidial do Maranhão e os veículos de opinião em circulação na província. Os Conselhos Presidenciais foram órgãos criados na Assembleia Constituinte, por meio da *Carta de 20 de outubro de 1823*, e tiveram grande destaque na administração das províncias, por concederem às elites regionais um espaço de representação política. No Maranhão, entre 1825 e 1834, as atas do Conselho Presidial registram que esse órgão tratou de diversas demandas específicas da província, tais como: a organização da educação pública, problemas agrícolas, conflitos de jurisdição entre autoridades, problemas de infraestrutura das vilas, controles indígenas, entre outros. O foco da pesquisa recai sobre o papel que o Conselho Presidial exerceu no controle e vigilância das opiniões presentes nos pasquins e impressos em circulação na província do Maranhão, valendo-se dos aparatos legais, referentes aos abusos da recém-instituída liberdade de expressão. Entre os casos em que o Conselho Presidial tratou de coibir a proliferação de opiniões que fizessem oposição ao governo, destacam-se os embates com o periódico *O Farol Maranhense*, ao longo do ano de 1828.

**Palavras-chave:** Conselho Presidial. Maranhão. Liberdade de expressão. Imprensa.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the tensions that marked the contiguity between the State and the right of freedom of expression in the early years of the Brazilian Empire through the clashes between the Presidential Council of Maranhão and the opinion vehicles circulating in the province. The Presidential Councils were organs created in the Constituent Assembly, by means of the Charter of October 20, 1823, and they had great prominence in the administration of the provinces, for granting to the regional elites a space of political representation. In Maranhão, between 1825 and 1834, the minutes of the Presidential Council record that this body dealt with several specific demands of the province, such as the organization of public education, agricultural problems, conflicts of jurisdiction between authorities, problems of infrastructure of the villages, controls indigenous peoples, among others. The focus of the research is on the role that the Presidium Council exercised in the control and surveillance of the opinions present in the papers and printed in circulation in the province of Maranhão, using the legal apparatus, referring to the abuses of the newly established freedom of expression. Among the cases in which the Presidential Council tried to curb the proliferation of opinions that oppose the government, we highlight the clashes with the newspaper *O Farol Maranhense*, throughout the year 1828.

Keywords: Presidential Council. Maranhão. Freedom of expression. Press

## **Lista de Siglas/Abreviaturas**

ACP – Atas do Conselho Presidencial

DAG - Diários da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil - 1823

.

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>11</b>
<b>Capítulo 1. A construção do Conselho Presidial e sua atuação na consolidação da esfera provincial.....</b>	<b>14</b>
1. 1 A construção do estado imperial e os conselhos presidenciais.....	14
1.2 A Carta de 20 de outubro de 1823 e a nova organização provincial .....	19
1. 3 Os conselhos na historiografia brasileira .....	24
<b>Capítulo 2. O Conselho Presidial e o controle da palavra na província do Maranhão .....</b>	<b>30</b>
2. 1 A legislação sobre liberdade de imprensa entre 1821e 1830 .....	30
2. 2 O controle da palavra na província .....	40
<b>Capítulo 3. As disputas pelo controle da palavra entre o Conselho Presidial e <i>O Farol Maranhense</i>, em 1828 .....</b>	<b>48</b>
3. 1 O Conselho Presidial <i>versus</i> José Candido.....	49
<b>Considerações finais .....</b>	<b>66</b>
<b>Referências .....</b>	<b>68</b>

## Introdução

Apesar de sempre ter sido fascinado por filmes que retratavam momentos históricos como a Grécia Antiga, Idade Média, Primeira e Segunda Guerra Mundial, entre outros, descobri o meu interesse por História apenas na adolescência, após entrar no ensino médio. Diante das inquietações, dúvidas e a sessão de descolamento, típicas desse momento da vida, encontrei na História algumas respostas que me ajudaram a compreender tanto o mundo que me rodeava, quanto a mim mesmo.

No final de 2010, chegando o momento de prestar vestibular não me restava dúvidas, era o caminho da História que eu iria seguir, e no segundo semestre de 2011 pude realizar o sonho de entrar na universidade, nesse curso. Após entrar no curso a grande dúvida que assolava meus pensamentos era qual ramo da História seguir, diante de tantos assuntos e áreas interessantes, até que no quarto período uma oportunidade imperdível apareceu em minha frente e resolvi abraçá-la: estudar o Maranhão no Império brasileiro.

A oportunidade a qual me refiro foi apresentada pelo professor Marcelo Cheche, que após o término de uma de suas aulas na cadeira de América Independente, conversou com os alunos sobre o projeto de pesquisa que dava início e procurava um orientando para desenvolvê-lo. Diante dessa grande chance de desenvolver uma pesquisa junto a um professor que admirava muito, fui até Marcelo Cheche e pedi a oportunidade de ser seu orientando.

O plano de trabalho que caberia a mim denominava-se *O Conselho Presidial e Imprensa no Maranhão (1825-1834)*. Financiado pela FAPEMA, pertencia a um projeto maior, *O Conselho Presidial do Maranhão (1825-1834)* – Edital Universal 01/2012, coordenado por Marcelo Cheche, dedicado aos diversos aspectos da atuação do Conselho Presidial na província do Maranhão<sup>1</sup>.

Os conselhos presidenciais foram criados na Assembleia Constituinte, num período de transição do mundo luso-brasileiro, e durante o primeiro reinado e início da regência tiveram grande destaque na administração das províncias, por concederem às elites regionais, um espaço de representação política no qual pudessem atender suas demandas e reivindicações particulares, cooptando assim o apoio destas para a consolidação do projeto político imperial.

---

<sup>1</sup> Entre os trabalhos já concluídos que foram frutos desse projeto ou tiveram influência do mesmo, destacam-se as monografias *O Conselho Presidial do Maranhão (1825-1829)*, de Raissa Gabrielle Vieira Cirino defendida em 2013; *O Conselho Presidial e a educação na província do Maranhão (1825-1834)* de Andréa Pestana Almeida, defendida em 2016; e a dissertação *As Primeiras Letras nos Sertões: 1824-1841*, de Willd Muller dos Santos Lima Orlanda, defendida em 2016.

Raissa Cirino (2015, p. 26) aponta que os conselhos se destacaram também pelo papel que exerceram auxiliando o governo central a organizar as bases político-administrativas nas províncias, por meio da execução das novas leis e diretrizes vindas da Corte.

O objetivo geral do plano de trabalho era analisar como se deu relação entre o Conselho Presidencial do Maranhão e os impressos em circulação na província, apreendendo assim as tensões que marcaram convívio entre um Estado nascente, que ainda carregava muito das práticas características do Antigo Regime, e uma imprensa política que dava seus primeiros passos.

Por meio das análises das atas do Conselho Presidencial e dos periódicos em circulação na província, nota-se que a principal postura dos conselheiros diante dos impressos foi no sentido de vigiar os conteúdos presentes nesse veículo de opinião e coibir possíveis abusos de liberdade de expressão. A atuação dos conselheiros no controle da palavra foi, além dos textos impressos, se estendendo ainda a textos manuscritos em circulação na província, além de opiniões manifestas de maneira oral.

A preocupação com os veículos de opinião, manuscritos e impressos, não era exclusiva do Conselho, sendo compartilhada pelos principais órgãos representativos do Império, talvez devido ao poder que a palavra escrita (e especialmente impressa) possuía em congregar projetos dissonantes ao do governo e fomentar a desestabilização política nas províncias.

Nesse sentido, o texto ora apresentado tem como principal preocupação analisar a atuação do Conselho Presidencial na vigilância e controle dos veículos de opinião manuscritos e impressos em circulação na província, pensando os limites e possibilidade da liberdade de expressão no Maranhão, nos primeiros anos do Império brasileiro.

No intuito de apreender a atuação dos conselheiros no controle da palavra na província do Maranhão, adotarei o seguinte percurso.

No primeiro capítulo me ateno à análise dos conselhos presidenciais, por meio das discussões em torno da sua criação, do exame da *Carta de 20 de outubro de 1823*, instrumento político-legal que o instituiu, e do debate historiográfico dedicado aos conselhos<sup>2</sup>.

Em seguida, investigo os mecanismos legais utilizados pelos conselheiros para coibir os abusos referentes à liberdade de imprensa<sup>3</sup> e apresento um mapeamento geral da atuação dos conselheiros na vigilância e controle dos periódicos e pasquins em circulação da província.

---

<sup>2</sup> Basicamente, refiro-me aos seguintes autores: Zeli Efigênia Santos de Sales (2005), Rejane Maria Freitas Rodrigues (2005), Andréa Slemian (2006), Nora Cassia Gomes de Oliveira (2007), Carlos Eduardo França de Oliveira (2009), Raissa Gabrielle Vieira Cirino (2013; 2015).

<sup>3</sup> É importante lembrar que esses mecanismos, além de reger a produção e circulação da impressão, norteavam o direito de liberdade de expressão.

No terceiro e último capítulo, apresento estudo de caso envolvendo o Conselho, presidido por Manoel Costa Pinto, e o redator do *Farol Maranhense*, José Candido de Moraes e Silva, contenda que levou à prisão do redator e que aponta para os limites à liberdade de expressão naquele momento.

## Capítulo 1. A construção do Conselho Presidial e sua atuação na consolidação da esfera provincial

Antes de me deter na relação de vigilância e controle da palavra exercida pelo Conselho Presidial sobre veículos de opinião manuscritos e impressos<sup>4</sup> presentes na província do Maranhão, apresento algumas considerações sobre os limites e possibilidades do Conselho Presidial, órgão provincial que garantiu representatividade e atuação política às elites regionais. O entendimento dos conselhos se dará por intermédio do exame do processo de construção desse órgão, dos aparatos legais que regeram sua criação e funcionamento e da investigação de como se deu, na prática, sua atuação nas províncias.

Os documentos privilegiados nessa análise, para pensar os discursos em torno da construção dos conselhos e apreender suas funções, atribuições e limites, foram os *Diários da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil - 1823* [DAG]<sup>5</sup> e a *Carta de 20 de Outubro de 1823*. A análise dos debates em torno do projeto de lei, que cria este órgão de significativo peso político no aparato burocrático estatal das províncias, junto a leitura dos artigos que definem sua organização e atribuições, permite perceber, segundo Renata Silva Fernandes (2012, p. 19), as apropriações e ressignificações da herança da antiga ordem vigente e as tentativas de criação de um aparato administrativo alinhado, ao menos na concepção dos envolvidos, com os princípios liberais e constitucionais de representatividade, separação de poderes, promoção da felicidade dos cidadãos e estabelecimento da ordem.

Em seguida, no intuito de investigar como se deu a atuação do Conselho, nas diferentes províncias, e pensando nas particularidades de sua ação devido a diferentes contextos políticos, apresento breve análise da historiografia produzida sobre o órgão. Examinar a historiografia dedicada ao Conselho permite também vislumbrar múltiplas possibilidades de análise da atuação desse órgão na construção do Estado imperial.

### 1. 1 A construção do estado imperial e os conselhos presidenciais

Os conselhos presidenciais são fruto dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Nacional e Constituinte do Império do Brasil, no intuito de dar nova forma à estrutura administrativa das

---

<sup>4</sup> Os veículos de opinião privilegiados nessa pesquisa são os pasquins e a imprensa periódica.

<sup>5</sup> Os *Diários da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil - 1823* [DAG] estão disponíveis no endereço: <[www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP\\_AnaisImperio.asp](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp)>. Acesso em: 28/12/2017.

províncias no pós-independência. A convocação dessa Assembleia se deu por meio de decreto imperial, de 3 de junho de 1822, momento em que os laços entre Brasil e Portugal se encontravam extremamente fragilizados, pois as determinações vindas das Cortes de Lisboa para a América portuguesa, de fechamento dos tribunais superiores e extinção da instituição administrativa ligada a regência do príncipe, foram interpretadas pelas elites do Centro-Sul como uma forma de retorno ao *status* de subordinação, semelhante à época colonial (NEVES, 2003, p.292). Segundo Andréa Slemian (2006, p.67), o objetivo inicial da criação desse órgão legislativo na América era construir certa autonomia política para o Brasil e reforçar uma unidade de propósitos constitucionais com seu congênere lisboeta.

Com o esgotamento das possibilidades de entendimento entre os interesses das diferentes partes do Império português, houve um processo de desestruturação do aparato burocrático lusitano na América. Nesse momento de construção do Brasil imperial, a Assembleia Constituinte passa a ter papel proeminente na elaboração de um novo pacto político, que se materializa na forma de Constituição, e estabelece a forma do aparato político-institucional, imprescindível para a integração dos antigos domínios portugueses na América.

Entender o peso político que é atribuído a Assembleia Legislativa é, sobretudo, pensar o significado que as leis passam a ter na organização jurídico normativa no final de XVIII e início do XIX. As elites políticas que tomaram a frente do processo de construção das novas bases do Estado brasileiro, sob influência de uma concepção jurídica de caráter legalista, percebem as leis como fonte de emanção dos direitos e instrumento de controle da ordem pública, portanto, a lei assumia papel significativo na estruturação do mosaico administrativo, situado entre antigas práticas e novas ideias (SLEMIAN, 2006, p. 28).

Com a abertura oficial das sessões da Assembleia, em 3 de maio de 1823, os deputados passam a discutir leis e ordenações que pudessem construir um aparato político institucional, de modo a assegurar: a manutenção da unidade política e os anseios liberais por garantia dos direitos individuais, tidos como invioláveis; e um sistema que permitisse a viabilização das ações do governo com controle e separação de poderes. Uma das matérias de maior protagonismo na Assembleia é a organização político-administrativa das províncias, fundamental para a construção do Império nos moldes de um estado liberal, e para a garantia de sua estabilidade. Segundo Renata Silva Fernandes (2012, p. 11), as províncias nesse período são:

[...] uma das principais inovações institucionais, se inseria na questão maior da manutenção da unidade territorial do Império, perpassando simultaneamente pela distribuição de poderes entre a autoridade geral e a

relação que seria estabelecida com as localidades e regionalidades, além de ser considerada fundamental para o estabelecimento da ordem.

A importância desse tema também pode ser apreendida pela rapidez com que a questão aparece no plenário, quatro dias após o início das sessões legislativas, em 7 de maio de 1823. O projeto inaugural de regulamentação da ordem institucional nas províncias é do deputado José de Sousa Melo<sup>6</sup>, que justificava a necessidade de criação de uma nova organização política provincial pela incapacidade das juntas de governo<sup>7</sup> promover a “felicidade dos povos”, por semearem a discórdia entre os cidadãos, e por considerar “indigno” para o Brasil ainda ser regulamentado pelos ordenamentos de Portugal (DAG, v.1, 7 de maio de 1823, p. 66). A visão negativa desse deputado e de muitos de seus coevos sobre as juntas de governo pode ser entendida pela instabilidade política gerada com a implementação desses órgãos<sup>8</sup>.

Para Andréa Slemian (2006, p.60), o momento de tensão vivido nas províncias é fruto de um processo de rearticulação dos espaços de poder em que se “investia nas esferas provinciais em detrimento das Câmaras”.

O projeto de lei aventado por Sousa Melo para reestruturação das províncias substituíria as juntas de governo por um governador, que atuaria como administrador e executor das leis. Criava ainda um chefe militar, denominado comandante de armas<sup>9</sup>, para as forças armadas, subordinado ao governador da província. Ambos os cargos seriam ocupados por pessoas escolhidas pelo imperador. Também propunha um juiz do povo, eleito pelos cidadãos, conforme as eleições para deputados, com a função de promover o "desafogo e liberdades dos povos", que como pessoas de “conhecimentos das luzes” tinham o papel de exercer a justiça nas províncias, que sofriam com a falta de magistrados letrados locais. Essas autoridades deveriam residir na capital das províncias. Por fim, propôs a criação de uma comissão responsável pela criação de regimentos para as autoridades estabelecidas no projeto, que demarcariam seus regulamentos, atribuições e vencimentos (DAG, v.1, 7 de maio de 1823, p. 66).

<sup>6</sup> Natural de Alagoas, José de Sousa Mello foi deputado na Assembleia Constituinte e na 1º legislatura da Assembleia Geral (1826-1829) por sua província de origem (SLEMIAN, 2006, p.32).

<sup>7</sup> As juntas de governo foram uma forma de organização provisória das províncias, instituídas pelas Cortes portuguesas pelo *Decreto de 1 de Outubro de 1821*. Este decreto estabelecia que o governo das províncias deixaria de ser regido por um governador ou capitão general e passaria a ser administrado por uma junta composta de cinco ou sete membros, todos eleitos nas próprias localidades, e sujeitos a autoridade central em Portugal. O art. 7º desse decreto subordinava os magistrados e demais funcionários públicos a autoridade das Juntas. O art. 14º criava o cargo de Governador de Armas, que seria nova autoridade militar da província que ficava diretamente subordinado ao poder central. (*Decreto de 1 de Outubro de 1821*).

<sup>8</sup> Para Andrea Slemian (2006, p. 66): “A eclosão do constitucionalismo na América portuguesa abriria um amplo espaço de instabilidade política ao criar possibilidades e expectativas de transformação da ordem política, e mesmo social, marcado por violenta disputa de poder nas localidades onde os agentes foram incitados a, cada vez mais, tomarem parte na cena pública. Esse era o quadro em todo território português e, já há uma década, no hispano-americano. A formação das Juntas foi, dessa maneira, um processo permeado de tensões das mais diversas ordens”.

<sup>9</sup> Em substituição à figura do governador de armas, instituída pelas Cortes portuguesas em outubro de 1821.

Dois dias depois, em 9 de maio de 1823, dois novos projetos de regulamentação das províncias são apresentados para os deputados em sessão, de autoria de Antônio Carlos de Andrada<sup>10</sup> e Antônio Gonsalves Gomide<sup>11</sup>.

A proposta de Carlos de Andrada para o governo provincial concedia a administração política dessas unidades administrativas a um presidente de província, auxiliado por um Conselho. Ao presidente, caberia o papel de fazer valer a lei e administrar a província, para seu auxílio nessa tarefa, contaria com um secretário, que também trabalharia junto ao Conselho. Esses dois cargos seriam preenchidos por cidadãos indicados pelo imperador e poderiam ser removidos pelo mesmo. O presidente teria o poder de deliberar por si só em todas as questões que não fosse mencionado no seu regimento a exigência da cooperação do Conselho (DAG, v. 1, 9 de maio de 1823, p. 69-70).

Os conselhos contariam com 6 membros nas províncias maiores e 4 nas menores, duas vagas estariam reservadas para membros importantes da hierarquia administrativa provincial, uma para o magistrado mais condecorado e outra para o indivíduo de maior patente de ordenanças da capital. As quatro ou duas vagas restantes seriam ocupadas por cidadãos eleitos nos moldes das eleições para deputados da Assembleia, havendo também eleição de um ou dois suplentes, sendo determinado esse número pela mesma lógica da quantidade de membros do Conselho, mencionada anteriormente. Os membros que desenvolvessem uma má conduta no exercício de suas atividades poderiam ser suspensos pelo imperador. Nas matérias em que o regimento atribuía competência ao Conselho, esse teria voto deliberativo sobre os temas, e em caso de empate na votação dos conselheiros, caberia ao presidente o voto de qualidade. Para as questões que não fossem de competência dos conselheiros, seu voto seria apenas consultivo (DAG, v 1, 9 de maio de 1823, p. 69-70).

Nessa forma de estruturação das províncias, o governo das forças armadas seria chefiado por um comandante militar e teria completa independência do governo civil, prestando contas ao presidente somente sobre as ordenanças e o recrutamento. A esfera judicial também não estaria subordinada ao presidente e seu Conselho. No entanto, era garantido a essas autoridades

---

<sup>10</sup> Natural de São Paulo, nasceu em Santos em 1773 e faleceu no Rio de Janeiro no ano de 1845. Formou-se em Leis e Filosofia pela Universidade de Coimbra, ocupou diversos cargos públicos como Ouvidor e Corregedor em Olinda, Desembargador da Relação da Bahia e deputado pela província de São Paulo nas Cortes de Lisboa. Envolveu-se com o movimento pernambucano de 1817. Foi deputado da Assembleia Constituinte em 1823, após sua dissolução foi preso e deportado para França, onde ficou até 1828. De volta ao Brasil, foi deputado da Assembleia Geral na 4ª Legislatura, ministro do Império de 1840 a 1842 e nomeado senador pela província de Pernambuco, no ano de sua morte (BLAKE, 1970, vol. 1, p.128).

<sup>11</sup> Natural de Minas Gerais, nasceu na região de Mato Dentro em janeiro de 1770. Era médico e foi eleito deputado da Assembleia Constituinte de 1823. Foi eleito também para 1ª Legislatura da Assembleia Geral, porém não chegou a tomar assento nessa instituição por ter sido nomeado senador em abril de 1826. Morreu em 26 de fevereiro de 1835 (FERNANDES, 2012, p. 12).

o poder de suspender os magistrados em situações de emergência, para garantir a manutenção da ordem pública (DAG, v. 1, 9 de maio de 1823, p. 69-70).

Já a organização da província, aventada por Antônio Gonsalves Gomide, teria como autoridade do governo civil um presidente que ficaria encarregado de promover e inspecionar todos os ramos da administração. Esse cargo seria ocupado por um indivíduo indicado pelo executivo central e teria vigência de três anos, podendo ter seu mandato interrompido no caso de má gestão administrativa. Para o auxílio do presidente no exercício de suas atividades, seria criado um Conselho de caráter consultivo, composto por quatro membros e um secretário, eleitos por colégios eleitorais a pluralidade de votos. A cada três anos ocorreria uma renovação parcial dos quadros desse órgão, entrando um novo secretário e dois conselheiros. Os membros a serem substituídos no Conselho seriam escolhidos por meio de sorteio no primeiro triênio, e daí em diante, os membros mais antigos seriam os excluídos do próximo mandato, ficando restrita sua reeleição a um período de três anos (DAG, v 1, 9 de maio de 1823, p. 69-70).

Ao tomar as decisões referentes a administração da província, o presidente deveria ouvir as considerações de seu Conselho, podendo, no entanto, aceitar ou não suas indicações. Por fim, esse projeto determinava a criação de um comando militar, para o controle das forças armadas de cada unidade administrativa, escolhido pelo imperador (DAG, v 1, 9 de maio de 1823, p. 69-70).

Os projetos apresentados na Assembleia Constituinte, embora fossem visivelmente distintos na sua forma de conceber as províncias, apresentam alguns pontos chave de convergência. Todos eles concordavam com a dissolução das juntas de governo e com a escolha de um presidente ou governador - pelo imperador -, que ficaria responsável pela administração e execução das leis.

A extinção das juntas de governo, que facultavam significativa autonomia político-administrativa às elites regionais, somado a centralização do governo civil das províncias na mão de uma autoridade que seria escolhida pelo imperador, como conjecturado nos projetos apresentados pelos deputados, representava, sobretudo, uma tentativa dos parlamentares de ampliação do poder de ingerência do governo central nas províncias.

Se comparadas as formas de organização das juntas de governo estabelecidas pelo *Decreto de 1 de Outubro de 1821* com as propostas dos deputados, supracitadas, fica nítido um consenso entre os parlamentares de construir um Estado mais centralizado. Miriam Dolhnikoff (2005, p. 27) identifica essa tendência centralizadora como pertencente a uma elite política herdeira da ilustração pombalina, que considerava ser possível a construção de uma grande nação apenas através de um Estado forte e centralizado.

Em 26 de maio, os três projetos foram colocados em discussão preliminar, sendo escolhido o projeto de Antônio Carlos de Andrada como base para elaboração de uma lei que definiria uma nova estrutura político-administrativa para as províncias. A escolha desse projeto, segundo Andréa Slemian (2006, p. 105), se deu por apresentar maior detalhamento da nova organização, e também pela influência política dos Andrada<sup>12</sup>.

Dando continuidade à decisão tomada pela Casa, se inicia o debate, em junho de 1823, de todos os artigos presentes no projeto de Andrada. Não obstante, a maior parte dos artigos terem sido aprovados<sup>13</sup> e se conservarem muitos dos princípios originais do projeto, o texto final da lei, segundo Fernandes (2012, p. 44), teve importantes alterações, incorporando visões muitas vezes opostas a tese inicial, aditamentos e emendas que completavam ou restringiam o projeto original<sup>14</sup>. O decreto elaborado pelos deputados constituintes, reorganizando a estrutura política provincial, é promulgado em 20 de outubro de 1823.

## 1.2 A Carta de 20 de outubro de 1823 e a nova organização provincial

A *Carta de 20 de Outubro 1823*<sup>15</sup> foi um instrumento político normativo provisório, responsável por dar uma “nova forma aos Governos da Província”, enquanto a Constituição não fosse proclamada. O art. 1º da *Carta* abolia a Juntas Provisórias de Governo e definia, no artigo seguinte, que o governo seria confiado a um presidente e a um Conselho. Nos artigos 3, 35 e 36 fica estabelecido que o cargo de presidente fosse ocupado por uma pessoa de escolha do imperador e estaria responsável por cumprir as funções de “executor” e “administrador” das províncias, presidente da Junta de Fazenda Pública - sendo responsável pela administração e arrecadação desse órgão - e também ficaria encarregado de presidir as juntas de justiça. O presidente “despacharia” e “decidiria” sozinho, todos os negócios que não fossem exigidos, no regimento, a cooperação do Conselho (art. 8º). Também seria nomeado pelo imperador um

<sup>12</sup> Os irmãos Andrada gozavam de grande influência política no governo no início de 1823. José Bonifácio ocupava o cargo de ministro do Império e dos Negócios Estrangeiros, e seu irmão Martin Francisco, detinha a pasta da Fazenda, além de exercerem o papel de deputados na Assembleia. O outro irmão, Antônio Carlos, foi o principal responsável pelo projeto de Constituição apresentado na Assembleia Constituinte (SLEMIAN, 2006).

<sup>13</sup> Segundo Carlos Eduardo França de Oliveira (2009, p. 103), a aprovação da maioria dos artigos do projeto original de Antonio Carlos Andrada deve-se ao caráter provisório do seu projeto, “na medida em que os constituintes tinham em mente que a estrutura dos governos províncias seria rapidamente reformulada pela votação dos artigos da Constituição”.

<sup>14</sup> Para um estudo minucioso sobre os debates na Assembleia em torno do projeto de Antônio Carlos de Andrada, ver: Renata Silva Fernandes (2012) e Andréa Slemian (2006).

<sup>15</sup> A *Carta de 20 de outubro de 1823* está disponível no endereço: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/anterioresa1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaoriginal-97736-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaoriginal-97736-pe.html)>. Acesso em: 28/12/2017.

secretário, que estaria a serviço tanto do presidente como do seu Conselho, assessorando essas autoridades na gestão dos trabalhos protocolares do governo, sem, no entanto, ter o direito a voto nas sessões do Conselho (art. 4º).

A abrangência do poder executivo e a forma de nomeação do presidente foram matérias que preocuparam os deputados constituintes. Alguns apontaram que a centralização do governo civil nas mãos de um indivíduo nomeado pelo imperador, somado a extinção das juntas, seria visto como atos de “despotismo” do poder central para controlar o governo provincial. Havia uma apreensão maior com a reação das províncias do Norte (CIRINO, 2013, p. 18). Na província do Maranhão, a turbulenta<sup>16</sup> experiência de governo de Miguel Ignácio dos Santos Freire e Bruce, um natural da terra, parece ter promovido uma menor resistência dos maranhenses a presidentes escolhidos de fora.<sup>17</sup>

O secretário nas sessões do Conselho tinha como função registrar em ata os trabalhos do presidente e dos conselheiros. O artigo 27 aponta quais as formas de escrita a serem adotadas nas resoluções: nos casos em que presidente e Conselho estivessem reunidos e deliberassem sobre uma matéria de competência de ambos, a fórmula que seria usada era “o Conselho resolveu”; em casos em que o presidente deliberasse sozinho sobre algo que fosse de competência do Conselho, a fórmula seria “o presidente temporariamente ordena”<sup>18</sup>; nas matérias que não fossem da competência dos conselheiros, em que o presidente decidisse ouvir seus apontamentos sobre o tema, o modelo a ser usado era “o presidente, ouvindo o Conselho resolveu”; por fim, nas decisões tomadas pelo presidente sem qualquer forma de contato com os conselheiros se escreveria “o Presidente ordena”.

O método a ser utilizado para registro e publicação das deliberações do presidente e do Conselho explicita a preocupação dos parlamentares em afirmar o espaço e lugar de cada um no “mosaico da política provincial”, tornando mais fácil responsabilizar esses empregados públicos em caso de abusos do poder<sup>19</sup>, e conseqüentemente atribuir as devidas punições, bem como circunscrever as possibilidades de atuação dessas autoridades (FERNANDES, 2012, p.

<sup>16</sup> Sobre as turbulências do governo de Bruce no Maranhão, ver Matthias Röhrig Assunção (2005, p. 345-378).

<sup>17</sup> Miguel Ignácio dos Santos Freire Bruce era advogado e ocupou o papel de chefe do governo da província do Maranhão entre os anos de 1823 e 1824, presidindo as primeiras juntas de governo após a adesão do Maranhão ao Império brasileiro. Nas contendas em que estava envolvido, era chamado de maneira recorrente de “nativo” (GALVES, 2010, p. 236).

<sup>18</sup> Nora Cassia Gomes de Oliveira (2007, p. 127) indica que a fórmula de registro “o presidente temporariamente ordena” explicita que, mesmo estando as reuniões do Conselho diretamente ligadas a convocação do presidente, esse órgão não poderia deixar de ser ouvido pelo chefe do executivo provincial nas matérias que a *Carta de 20 de Outubro de 1823* definia como de competência dos conselheiros.

<sup>19</sup> É forçoso lembrar o papel proeminente da imprensa na vigilância e denúncia dos abusos de poder, cometidos pelas autoridades públicas. Para Graça Franco (1993, p.13), o patrulhamento dos negócios públicos era um dos principais benefícios conquistados com a liberdade de imprensa.

33-34). A demarcação das responsabilidades de cargos e instituições que tivessem funções executivas foi tema recorrente entre os deputados constitucionais, vista por eles, “como forma de legitimar, do ponto de vista normativo, a garantia de punição aos abusos praticados” (SLEMIAN, 2006, p. 98).

Presentes em todas as províncias, os conselhos seriam compostos por 6 membros, eleitos da mesma forma que os deputados da Assembleia Constituinte<sup>20</sup> (art. 10). De acordo com Maria Fernanda Vieira Martins (2007, p. 47), a criação de conselhos políticos administrativos era prática antiga em diversos países da Europa, e tinham como propósito assegurar o apoio das elites nos processos de construção do Estado. Agora, a composição do Conselho através de eleições estava associada às novas ideias liberais e constitucionais, principalmente, a que garantia aos cidadãos o direito de participar na administração pública (FERNANDES, 2012, p. 15).

Deveriam ter os conselheiros idade mínima de 30 anos e residir na província a pelo menos seis anos (art. 11). Ao fixar a necessidade de residência na província por determinado período de tempo, a *Carta de 20 de Outubro de 1823* assegura às elites regionais da província acesso a um mecanismo da estrutura político-administrativa que pode atender as suas demandas específicas, o que seria, segundo Mirian Dolhnikoff (2005, p.25), uma estratégia essencial para a manutenção da unidade e estabilidade do Estado que então se construía.

Ficava estabelecido que o conselheiro com maior número de votos seria o vice-presidente (art. 9º), e nos casos em que o presidente não estivesse na província caberia ao vice assumir o governo<sup>21</sup>, abrindo assim a possibilidade de o controle político da província ficar nas mãos de um representante da elite local. No Maranhão, dois vice-presidentes assumiram o comando do governo em momentos de vacância do presidente da província: Patrício José de Almeida e Silva, em 1825; e Romualdo Antônio Franco de Sá, em 1827<sup>22</sup>.

O artigo 12 da *Carta* previa que os conselheiros que por algum motivo não pudessem ocupar sua cadeira no Conselho seriam substituídos por suplentes, sendo esses todos os que tivessem auferido votos na lista geral da eleição. Levando em conta o Maranhão, Raissa Gabrielle Vieira Cirino (2013, p. 20) aponta que a ausência na lei, de um número limite de

<sup>20</sup> As eleições para os deputados eram indiretas e restritivas. Estavam divididas em dois turnos: no primeiro, os eleitores primários ou cidadãos passivos deveriam ser homens, maiores de 25 anos, e ter renda mínima de 100 mil réis, e votavam para escolher os eleitores da província; no segundo, esses eleitores da província, chamados também de cidadãos ativos, se reuniram na capital da província e elegeriam os deputados (OLIVEIRA, 2007, p. 114).

<sup>21</sup> Na ausência do vice-presidente, o conselheiro mais votado depois desse assumiria a presidência (art. 17). Não havendo um presidente, o vice e conselheiros, o suplente com maior número de votos assumiria o governo (art. 18). Na privação de presidente, vice, conselheiros e suplentes, assumiria a presidência o presidente da Câmara da capital (art. 19).

<sup>22</sup> Uma análise sobre o governo desses conselheiros pode ser vista em Raissa Gabrielle Vieira Cirino (2013; 2015).

suplentes, permitiu a participação de muitos deles no Conselho; observa também, que a partir da segunda legislatura houve a preferência pela convocação por aqueles que anteriormente tivessem participado dos trabalhos desse órgão, por já serem conhecedores dos protocolos de funcionamento das sessões.

Tratando do período de duração desse órgão, os artigos 13 e 14 definiam que: Os conselhos não seriam permanentes, tendo sessões ordinárias uma vez por ano, num período determinado pelos conselheiros. Havia apenas a exigência de que a primeira reunião do Conselho tivesse início logo após a eleição de seus membros. O período de sessões ordinárias deveria ser de dois meses, podendo ser estendido por mais um mês, no caso de grande fluxo de matérias a serem analisadas.

Além da reunião determinada pela *Carta*, o presidente da província poderia convocar os conselhos de maneira extraordinária, para consultar o parecer de seus membros sobre determinado assunto ou para que deliberassem sobre alguma matéria de sua competência, que exigisse certa urgência (art. 15, 16). No caso do estabelecimento de uma reunião extraordinária, seriam convocados preferencialmente aqueles conselheiros que tivessem mais disponibilidade para comparecer as reuniões. Ao Conselho, para suas despesas ordinárias, estava reservada a oitava parte das sobras da renda da província (art. 25).

Nas matérias estabelecidas pelo regimento como de jurisdição do Conselho, teriam os conselheiros voto deliberativo, estando sujeitos a serem responsabilizados por qualquer prejuízo dos negócios públicos ocorridos por suas determinações em sessão. Nas decisões sobre matérias que não fossem do seu domínio, os conselheiros teriam somente voto consultivo (art. 22 e 23). O artigo 24 apresentava uma extensa lista dos objetos de competência do Conselho que requeriam seu “exame e juízo administrativo”<sup>23</sup>:

- 1.º Fomentar a agricultura, comércio, indústria, artes, salubridade e comodidade geral.
- 2.º Promover a educação da mocidade.
- 3.º Vigiar sobre os estabelecimentos de casas de caridade, prisões, e casas de correções e trabalho.
- 4.º Propor que se estabeleçam Câmaras, onde as deve haver.
- 5.º Propor obras novas e concertos das antigas, e arbítrios para isto, cuidando particularmente na abertura de melhores estradas e conservação das existentes.
- 6.º Dar parte ao governo dos abusos, que notar na arrecadação das rendas.
- 7.º Formar censo e estatísticas da província.
- 8.º Dar parte à Assembleia das infrações das leis, e sucessos extraordinários, que tiverem lugar nas províncias.

---

<sup>23</sup> Preocupado que o Conselho pudesse ser interpretado como instituição de ingerência legislativa, o deputado Andrada Machado sugeriu que ficasse especificado no texto da lei que suas funções estariam restritas ao exame e juízo administrativo das questões provinciais (FERNANDES, 2012, p. 32).

- 9.º Promover as missões, e catequese dos índios, a colonização dos estrangeiros, a laboração das minas, e o estabelecimento de fábricas minerais nas províncias metalíferas.
10. Cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e propor arbítrios para facilitar a sua lenta emancipação.
11. Examinar anualmente as contas de receita e despesas dos conselhos, depois de fiscalizadas pelo corregedor da respectiva comarca, e bem assim as contas do presidente da província.
12. Decidir temporariamente os conflitos de jurisdição entre as autoridades. Mas se o conflito aparecer entre o presidente e outra qualquer autoridade, será decidido pela relação do distrito.
13. Suspender magistrados na conformidade do art. 34.
14. Suspender o comandante militar do comando da Força Armada, quando inste a causa pública.
15. Atender as queixas, que houverem, contra os funcionários públicos, mormente contra à liberdade da imprensa, e segurança pessoal, e remetê-las ao Imperador informadas com audiência das partes, presidindo o vice-presidente, no caso de serem as queixas contra o presidente.
16. Determinar por fim as despesas extraordinárias, não sendo, porém, estas determinações postas em execução sem prévia aprovação do Imperador. Quanto às outras determinações do conselho, serão obrigatórias, enquanto não forem revogadas, e se não opuserem às leis existentes. (Art. 24)<sup>24</sup>

Ao analisar as atribuições do Conselho em termos qualitativos, Oliveira (2009, p. 106-107) as divide em três grupos: o primeiro, constituído pelos “objetos” 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 9º e 10, concede ao “colegiado” a capacidade de intervir na infraestrutura das províncias através de proposições e deliberações sobre questões que promovessem o fomento da indústria, exploração mineral, agricultura, comercio, educação, a construção de estradas e a criação de sensos provinciais; o segundo grupo, composto pelos “objetos” 3º, 6º, 8º, 11, 12, 15 e 16, confere ao Conselho ingerência fiscalizadora nos negócios públicos, tanto na esfera financeira, quanto na esfera político-administrativa; por fim, o terceiro grupo seria composto pelos “objetos” 14 e 15, que concede aos conselhos o poder de suspender alguns funcionários públicos ligados ao poder judiciário (magistrados) e às forças armadas (o comandante militar).

Nesse trabalho, se dará especial atenção aos “objetos” 8 e 15 do artigo 24 da lei de 20 de outubro de 1823, por balizarem as relações entre o Conselho e a imprensa. No “objeto” 8º, o Conselho fica encarregado de dar “parte à Assembleia das infrações das leis”, podendo esses delitos corresponder a abusos da liberdade de expressão. Já o “objeto” 15 aponta que caberiam aos conselhos “atender as queixas, que houvesse contra os funcionários públicos, mormente contra à liberdade de imprensa”, ou seja, caberia a essa instituição o papel de assegurar o exercício da liberdade de imprensa, coibindo os funcionários públicos que atentassem contra a prática desse direito.

---

<sup>24</sup> Optei por atualizar a ortografia de todos os documentos citados nessa pesquisa.

Assim, a *Carta de 20 de Outubro de 1823* deixava o Conselho Presidencial encarregado de assegurar o direito a liberdade de imprensa e vigiar para que não se fizesse abuso do mesmo. Como se verá nos capítulos seguintes, o papel exercido pelo Conselho Presidencial para manutenção da ordem política na província do Maranhão levou os conselheiros a vigiar e coibir a proliferação de opiniões tidas como “abusivas”, não só na imprensa, mas também nos textos manuscritos e até nas formas de expressão oral, controlando assim diversas formas de uso da palavra na província.

Mesmo com a dissolução da Assembleia Constituinte e outorga da Constituição de 1824<sup>25</sup>, a *Carta de 20 de Outubro de 1823* não perdeu sua legitimidade, continuando a ser um importante instrumento político normativo da esfera provincial até 1834, momento de implementação do Ato Adicional, que reestrutura a organização das províncias e cria as assembleias provinciais. Eduardo Oliveira (2009, p.109) afirma que a *Carta de 20 de Outubro de 1823* “foi o principal instrumento político-legal referente aos governos provinciais até pelo menos dezembro de 1828, quando os primeiros conselhos gerais<sup>26</sup> de província foram instalados”.

### 1. 3 Os conselhos na historiografia brasileira

Os conselhos presidiais foram criados pelos deputados constituintes com o propósito de fortalecer a esfera provincial, estabelecendo assim um espaço constitucional que apontasse para as necessidades locais e assegurasse a observância das leis. Verificar até que ponto os conselhos foram bem-sucedidos nesses objetivos só pode ser possível por meio da análise do impacto da sua atuação em cada uma das províncias (SLEMIAN, 2006, p. 222). Partindo desse pressuposto, penso ser necessário recuperar aqui a historiografia sobre a atuação dos conselhos em diversas partes do Império, e em especial investigar seu desempenho no Maranhão.

Cabe lembrar que a investigação historiográfica é essencial para a produção do conhecimento histórico, segundo Jurandir Malerba (2006, p.15):

[...] o trabalho do profissional de história exige um exercício de memória, de resgate da produção do conhecimento sobre qualquer tema que se investigue.

<sup>25</sup> Os conselhos presidiais não são mencionados na Constituição de 1824. Segundo Raissa Gabrielle Vieira Cirino (2013, p. 24): “ao ignorar o Conselho Presidencial, por lapso, negligência ou por interpretar que a Carta de 1823 atendia todos os aspectos relacionados ao órgão, a Carta Constitucional de 1824 corroborou com o projeto, permitindo que os Conselhos Presidiais fossem instituídos nas províncias”.

<sup>26</sup> Os conselhos gerais foram órgãos criados pela Constituição de 1824, visando garantir o direito dos cidadãos de intervir nos negócios de sua província. Esse Conselho deveria “propor, discutir e deliberar” sobre os negócios de sua província (CONSTITUIÇÃO Política do Império do Brasil, 1824).

Não nos é dado supor que partimos de um ‘ponto zero’, decretando a morte cívica de todo um elenco de pessoas que, em diversas gerações, e à luz delas, voltou-se a este ou aquele objeto que nos interessa atualmente. Devido a uma característica básica do conhecimento histórico, que é sua própria historicidade, temos de nos haver com todas as contribuições dos que nos antecederam. Essa propriedade eleva a crítica historiográfica a fundamento de conhecimento histórico

Apesar do importante papel imputado aos conselhos presidenciais pela *Carta de 20 de outubro de 1823*, esse órgão permaneceu, por muito tempo, quase invisível aos olhos da historiografia brasileira. A negligência com esse tema, segundo Cirino (2013, p. 13-14), deve-se ao fato de que, por muitos anos, as pesquisas referentes ao Brasil Império priorizaram as interpretações centradas na Corte, sediada no Rio de Janeiro, e o movimento de centralização política, ocorrido no segundo reinado. Apenas recentemente, ganharam força estudos que privilegiam a organização e movimentação política das províncias no primeiro reinado. Nessa nova tendência, historiadores de São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Maranhão elegeram os conselhos de suas respectivas províncias como objeto de estudo.

Um dos primeiros trabalhos a analisar a atuação do Conselho na província, foi de Zeli Efigênia Santos de Sales (2005), que investigou o papel desse órgão no fomento da instrução pública na província de Minas Gerais. No trabalho *O Conselho Geral da província e a política de instrução pública em Minas (1825-1835)*<sup>27</sup>, a autora observou o proeminente papel que os conselheiros tiveram nessa província, na implementação de medidas que pudessem ampliar e melhorar a educação. Segundo a autora, o Conselho dedicou especial atenção nos seus trabalhos a educação, por essa ser tida pela elite política mineira como fundamental para garantir a ordem social e criar uma nação composta por um povo ordeiro e civilizado, comparado aos cidadãos europeus.

Sales (2005, p.20) aponta que uma das figuras centrais do Conselho, a promover a educação da mocidade, foi o conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcelos, que logo no início dos trabalhos dessa instituição elaborou um minucioso levantamento do estado da instrução na província mineira. Depois dessa sondagem da situação educacional da província, que apurou o estado de preservação das escolas, número de alunos, cadeira e professores, Bernardo Pereira de Vasconcelos apresentou ao Conselho projetos e indicações com o objetivo de criar na província: “um sistema articulado de ensino, abarcando a instrução elementar, o ensino

---

<sup>27</sup> A autora parece confundir o Conselho Presidencial, criado pela Carta de 20 de outubro de 1823, e o Conselho Geral, criado pela Constituição de 1824, tratando-os como uma única instituição. Essa confusão é perfeitamente compreensível pela ausência de uma nomenclatura que distinguisse de maneira clara as duas instituições e pela ausência do Conselho Presidencial no texto constitucional.

secundário, o ensino técnico, e superior e a educação da mocidade indiana” (SALES, 2005, p. 51).

Esse sistema articulado de ensino elaborado pelo Conselho Presidial de Minas Gerais se efetivou, como aponta a autora, pela: implementação de novos métodos de ensino<sup>28</sup>; criação e provimento de cadeiras de primeiras letras, ensino secundário, ensino técnico e ensino superior; formação de professores e estabelecimento de sua remuneração; e a impressão e distribuição de compêndios, livros ou catecismos que auxiliassem nos processos de ensino aprendizagem dos alunos. A análise empreendida por Zeli Efigênia Santos de Sales permite perceber que os estudos sobre os conselhos podem ampliar de maneira significativa o conhecimento sobre a história da educação no primeiro reinado, pois os conselheiros estavam diretamente envolvidos na organização e manutenção da estrutura educacional das províncias.

Outra autora a priorizar os conselhos como objeto de análise foi Rejane Maria Freitas Rodrigues (2005). Nesse caso, para perceber a relação estabelecida entre as câmaras municipais de Itu e Franca com o governo da província de São Paulo, durante o primeiro reinado. Na dissertação de mestrado *Representações políticas no Primeiro Império: a relação das Câmaras Municipais de Itu e Franca com o governo provincial*, a autora observa como se deu a gradual perda de autonomia política das municipalidades para o poder provincial, hipótese sustentada pela análise da relação entre vilas distintas<sup>29</sup> e o governo provincial.

O Conselho de São Paulo, segundo Rejane Rodrigues (2005, p. 29-30), desenvolveu suas atividades principalmente através de duas frentes: propondo ações que promovessem o desenvolvimento da província, e fiscalizando as câmaras municipais, no que concerne a aplicação das leis e a utilização dos recursos públicos. Assim, essa instituição agiria “como uma instância de poder regulador das arbitrariedades e desmandos praticados nas localidades”, apresentando medidas que combinassem o desenvolvimento do bem público e os interesses das elites municipais. O Governo provincial – conselheiros, presidente e vice-presidente, segundo a autora, tratou, em suas deliberações, de disciplinar/cooptar as elites locais.

Um exemplo dessas medidas dos conselheiros foram as ordens expedidas para manutenção e construção de estradas, que além de ter um papel importante no desenvolvimento econômico da província, fez chegar às localidades mais distantes a autoridade do poder

<sup>28</sup> Um exemplo desses novos métodos foi a implantação do ensino mútuo, que segundo Andréa Pestana Almeida (2016, p. 50), consistia, grosso modo, em “uma metodologia de hierarquia, em que os alunos que sabiam mais e se destacavam tornavam-se monitores dos que eram mais lentos e/ou que sabiam menos, sendo disciplinados pelos que estavam a sua frente em conhecimento, e todos eram inspecionados pelo mestre da sala, o professor”.

<sup>29</sup> Itu, no século XIX, era uma vila pioneira de São Paulo no desenvolvimento da economia agroexportadora e com grande peso na arena política; já Franca, era a vila mais distante da capital da província, considerada pelos viajantes como “boca do sertão”, temida por abrigar assassinos e criminosos (RODRIGUES, 2005, p.9).

provincial, servindo também como forma de arregimentar o apoio dos fazendeiros, permitindo a submissão e adestramento dos potentados locais (RODRIGUES, 2005, p. 29).

As atitudes do Conselho Presidial de São Paulo de disciplinar, normatizar e civilizar as autoridades municipais também se deu, segundo Rodrigues, por meio da emissão de pareceres dos conselheiros, que evidenciavam os delitos cometidos pelos poderes locais e exigiam reparação pelos mesmos, e pelo envio de ponderações que alertassem os potentados locais sobre suas atitudes, tidas como inconvenientes à conjuntura política de regime representativo constitucional, por serem despóticas e autoritárias (RODRIGUES, 2005, p.34).

Pode-se inferir por meio da análise do trabalho dessa autora que o Conselho Presidial de São Paulo foi fundamental para a construção da esfera provincial, sobretudo, pelo seu papel de cooptação e adestramento das elites locais, fundamentais para a manutenção da ordem e unidade política do Império.

Andréa Slemian (2006), em sua tese de doutorado, analisa o processo de desenvolvimento de um arranjo político-institucional, responsável pela construção e manutenção da unidade política do Império brasileiro. Nesse estudo, também aborda a atuação dos conselhos no processo de construção da esfera provincial. Ao analisar a atuação dos conselhos em várias províncias, percebe o papel central que essas instituições tiveram junto aos presidentes de província, no primeiro reinado e início da regência, na condução da administração pública e como espaço de articulação entre as províncias e a Corte (SLEMIAN, 2006, p. 210). O protagonismo desenvolvido por essas instituições no gerenciamento das províncias fez com que, de modo recorrente, fossem remetidas representações e solicitações, por partes das elites locais, que poderiam ser colocadas em prática, logo após o presidente remeter seu pedido para aprovação do governo imperial, o que propiciava certa autonomia na resolução dos problemas regionais (SLEMIAN, 2006, p. 213).

Por fim, Andréa Slemian (2006, p. 215) ressalta o papel que os conselhos tiveram na manutenção da ordem política nas localidades. Para o governo estabelecido na Corte, essa instituição viabilizou a unidade do novo Império, ao exercer controle sobre um vasto território.

Outro estudo, realizado por Nora Cassia Gomes de Oliveira (2007), investiga a atuação do Conselho Presidial da Bahia. A autora propõe em seu trabalho: “analisar a participação da Bahia no processo de construção do Estado Nacional”, focando principalmente na forma como determinado projeto político centralizador conseguiu arregimentar o apoio desta província (OLIVEIRA, 2007, p. 14). Para a autora, a adesão da Bahia ao projeto político centralizador promovido pelo Rio de Janeiro se deveu, sobretudo, a atuação dos presidentes de província e conselheiros presidenciais, “cargos e funções ocupados por pessoas de confiança do governo

central, aliados aos poderosos locais” que foram peças chave, na implementação de uma estrutura político administrativa, capaz de atender os interesses das elites baianas (OLIVEIRA, 2007, p. 107).

A atuação conjunta entre o presidente da província, um representante direto do poder central, e o Conselho Presidial, constituído por membros das elites regionais, era visto pela Corte como uma forma de solidificar a aliança política entre o centro político e as províncias (OLIVEIRA, 2007, p.110). A autora conclui que o Conselho Presidial na Bahia foi fundamental para garantir às elites locais participação nas principais decisões administrativas da província.

Retomando os estudos sobre a atuação do Conselho Presidial na província de São Paulo, Carlos Eduardo França de Oliveira (2009) analisa o significado político do Conselho Presidial e sua articulação com a imprensa paulista. O autor aponta que o Conselho funcionou como um dos principais canais de representação política provincial, para as elites regionais e atuou “mais como contrapeso ao poder do chefe executivo provincial do que como um órgão exclusivamente subordinado às iniciativas presidenciais” (OLIVEIRA, 2009, p. 148).

Eduardo Oliveira (2009, p.359) indica também que a experiência reunida durante o funcionamento do Conselho Presidial ofereceu aos deputados da época “um rico arsenal de reflexão e prática política”, que teve peso decisivo nos debates em torno da reforma constitucional, implementada pelo Ato Adicional de 1834. Os periódicos da província de São Paulo, espaços de participação e reflexão da realidade da sociedade em que estavam inseridos, interagiram constantemente com o Conselho Presidial paulista, acompanhando o trabalho e publicizando as deliberações políticas tomadas pelos conselheiros (OLIVEIRA, 2009, p.261). Outra forma de articulação entre periódicos e Conselho se deu pelo desempenho da função de redator de alguns conselheiros, que se valeram da imprensa para justificar / legitimar as deliberações por eles promovidas (OLIVEIRA, 2009, p. 262).

Por fim, o Conselho Presidial do Maranhão, que nos interessa mais de perto, teve sua atuação analisada por Raissa Gabrielle Vieira Cirino (2013; 2015). O Conselho iniciou seus trabalhos em 7 de julho de 1825, na sala de reuniões do palácio do governo. No decorrer de suas atividades, passou por um aperfeiçoamento gradual de sua organização interna. A sistematização continua dos trabalhos do Conselho transparece na implementação de algumas medidas: a criação de um livro para o registro das ordens emitidas por esse órgão; a distribuição das atribuições previstas na Carta de 20 de outubro de 1823 entre os membros do Conselho; a maior atenção dada as presenças e faltas dos conselheiros; e a convocação de suplentes para preencher as vagas e obedecer a lei imperial que determinava a participação de seis conselheiros (CIRINO, 2013, p. 34).

Raissa Cirino (2013, p. 80) destaca que o trabalho dos conselheiros no Maranhão se concentrou no atendimento de demandas específicas da província, tratando da organização da educação pública, problemas agrícolas, conflitos de jurisdição entre as autoridades, problemas de infraestrutura das vilas, controle dos indígenas do interior e problemas relacionados aos abusos da liberdade de imprensa. A autora também destaca o papel exercido pelo Conselho em auxiliar o governo central a organizar as bases político-administrativas na província, por meio da execução das novas leis e diretrizes vindas da Corte (CIRINO, 2015, p.26).

A atuação do Conselho maranhense na administração política provincial, sobretudo, na resolução dos conflitos de jurisdição, cobrança de contas das câmaras, organização da defesa contra os indígenas e organização de cadeiras de ensino nas vilas foi fundamental para consolidar São Luís como centro de autoridade da província<sup>30</sup> (CIRINO, 2013, p. 41).

As análises desenvolvidas na historiografia sobre os conselhos permitem perceber o quanto esse órgão foi fundamental na organização político-administrativa do primeiro reinado e início da regência. Sua atuação no desenvolvimento da educação, na subordinação das câmaras, e na garantia dos interesses econômicos das elites provinciais foi imprescindível para a manutenção da unidade territorial, e da ordem política, do Brasil.

Como se verá adiante, o Conselho Presidial no Maranhão, em momentos de maior instabilidade política na província, exerceu a função de sentinela da opinião pública, controlando e coibindo os possíveis abusos da liberdade de expressão presentes veículos de opinião manuscritos e impressos. Não obstante, como já observado, o Conselho estava encarregado pelo seu regimento de assegurar o direito de liberdade de imprensa, coibindo os funcionários públicos que interferissem de alguma forma no usufruto desse direito, compreendido como um dos mais “firmes sustentáculos dos governos constitucionais” (LIMA SOBRINHO, 1997, p. 124).

Para os limites desse trabalho, a análise de elementos constitutivos da relação entre o Conselho Presidial e a imprensa maranhense norteará o desenvolvimento dos próximos capítulos.

---

<sup>30</sup> Cabe lembrar que o papel de São Luís como centro político da província foi questionado, nos meses que sucederam a Independência, por importantes regiões no interior da província, como Caxias e Itapecuru, que se organizaram em torno de uma junta de governo própria, que se dirigia diretamente às autoridades da Corte (GALVES, 2010, p.24).

## Capítulo 2. O Conselho Presidencial e o controle da palavra na província do Maranhão

Para apreender de maneira mais efetiva as formas de controle da palavra escrita exercidas pelo Conselho Presidencial, é necessário verificar os mecanismos legais, pelos quais os conselheiros asseguraram ou restringiram o direito de liberdade de expressão, ou seja, sem censura prévia. Nesse intuito, discorro de maneira breve sobre as legislações produzidas entre os anos de 1821, momento de extinção da censura prévia, com o lançamento das *Bases para Constituição do Reino Português*, e 1830, momento de criação do *Código Criminal do Império brasileiro*, que estabelece os usos indevidos da imprensa e as penas para esses delitos. A análise da legislação produzida sobre liberdade de expressão permite também ampliar a compreensão da tensa relação entre Estado e as opiniões divergentes no Brasil Império.

Munidos desse arsenal legislativo, os conselheiros passaram a assegurar a liberdade de produção e circulação de impressos sem censura prévia, contudo, também vigiaram e puniram possíveis abusos presentes nesses papéis. Por meio das atas do Conselho, investigo o papel dessa instituição na vigilância das opiniões difundidas, sobretudo, nos impressos e manuscritos<sup>31</sup>, função primordial para a manutenção da ordem pública na província do Maranhão, que passara por inúmeros momentos de tensões políticas no pós-independência, provocados por: conflitos entre autoridade civis e militares; intensificação das contendas entre aqueles reconhecidos “brasileiros natos” e “brasileiros adotivos”<sup>32</sup>; e por levantes escravos e ataques indígenas, que deixavam em alerta os grandes proprietários.

### 2. 1 A legislação sobre liberdade de imprensa entre 1821e 1830

A luta pela instauração da liberdade de imprensa pertencia ao ideal iluminista de eliminar da política o segredo de Estado, uma das características fundamentais dos regimes absolutistas (NUNES, 2010, p. 17). Nesse sentido, Tassia Toffoli Nunes (2010, p. 17) aponta que a imprensa foi:

[...] peça-chave para negação de um sistema no qual a única personalidade pública era o monarca, o que naturalizava a confidencialidade dos negócios da administração pública. Nessa nova ordem política, as legitimidades das leis, vinham da racionalidade do debate público que as produzia – e, para sua existência, era imprescindível que o

<sup>31</sup> Os textos manuscritos a que me refiro nesse trabalho são os pasquins que circularam na província do Maranhão entre 1825-1834.

<sup>32</sup> Os termos “brasileiros natos” e “brasileiros adotivos” eram utilizados no pós-independência para se referir, respectivamente, aos brasileiros nascidos no Brasil e aos nascidos em Portugal, que juraram fidelidade à Constituição de 1824 após a emancipação política. Note-se o caráter pejorativo do termo “brasileiros adotivos”, já que na Constituição, em seu artigo 6º, não há qualquer distinção entre aqueles caracterizados como “cidadãos brasileiros”.

conhecimento dos problemas e recursos do Estado fosse acessível ao público, assim como as ideias sobre o que fazer deles.

A liberdade de imprensa era tida como imprescindível para os defensores dos regimes constitucionais, por também garantir vigilância sobre os funcionários públicos, coibindo assim possíveis atos arbitrários, que ferissem de alguma forma os direitos individuais<sup>33</sup>.

O primeiro momento em que a liberdade de expressão, sem censura prévia, toma corpo no Império português é em 10 de março de 1821, quando as Cortes elaboram as *Bases para Constituição do Reino Português*<sup>34</sup>. Nos artigos 8 e 9 desse documento, determina-se o fim da censura prévia e o direito de todos os cidadãos de “manifestar suas opiniões em qualquer matéria”, sob condição de responderem aos possíveis abusos dessa liberdade, “nos casos e na forma que a lei determinar”. O artigo 10, no entanto, estabelecia que a extinção da censura prévia não era válida para os textos de cunho religioso<sup>35</sup>: “Quanto porém àqueles abusos que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salvo aos bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos bispos para serem castigados os culpado”.

O *Decreto de 4 de Julho de 1821*<sup>36</sup> desenvolve e torna lei os princípios sobre liberdade de imprensa estabelecidos nos artigos 8, 9 e 10 das *Bases da Constituição*. Graça Franco (1993, p. 13) aponta que essa lei foi uma conquista da revolução liberal portuguesa, e que serviu como base, por pelo menos uma década, para as legislações produzidas sobre esse tema nos dois lados do Atlântico.

Logo no artigo 1º do *Decreto de 4 de Julho*, fica estabelecido que: “Toda a pessoa pode da publicação dessa Lei em diante imprimir, publicar, comprar e vender nos Estados Portugueses quaisquer livros ou escritos sem censura prévia<sup>37</sup>”. Esse artigo estabelecia uma

<sup>33</sup> A partir do afloramento de ideias iluministas e movimentos revolucionários no final do século XVIII e início do século XIX, nota-se em algumas sociedades, segundo Andréa Slemian (2006, p. 11-12), um desejo “por um sistema de leis que ampliasse a visibilidade das ações do governo, com controle e separação de poderes políticos, e a garantia dos direitos dos indivíduos, a partir de então tidos como invioláveis”.

<sup>34</sup> As *Bases para Constituição do Reino Português* estão disponíveis no endereço: <<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/bases821.html>>. Acesso em: 28/12/2017.

<sup>35</sup> A permanência da censura prévia nos textos religiosos pode ser explicada pela importância do clero na Revolução do Porto. Segundo Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves (2003, p. 98), as igrejas em Portugal foram um dos principais espaços de difusão das ideias liberais, que consubstanciaram esse movimento revolucionário.

<sup>36</sup> O *Decreto de 4 de julho de 1821* está disponível no endereço: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html>>. Acesso em: 28/12/2017.

<sup>37</sup> Graça Franco (1993, p. 14-19), ao analisar os debates parlamentares que geraram o *Decreto de 4 de julho de 1821*, percebe que a meta inicial dos deputados que elaboraram essa Lei era a extinção da censura prévia, estando apenas em segundo plano os benefícios que a liberdade de imprensa traria para a sociedade, visto que os primeiros debates no parlamento português sobre liberdade de imprensa estavam menos voltados a criação de mecanismos que defendessem e assegurassem a liberdade de imprensa, do que à defesa da extinção da censura.

nova forma de se produzir impressos, extinguindo a necessidade de aprovação dos órgãos censores para a publicação dos textos.

No entanto, os textos impressos deveriam estampar o ano de sua publicação, lugar onde foi produzido e o nome do impressor, estando sujeito a multas quem vendesse, publicasse e imprimissem textos que descumprissem essa determinação (art. 3º e 4º). A proibição da publicação de textos anônimos tinha por objetivo coibir a produção de impressos cujos autores, editores ou impressores não pudessem ser responsabilizados por possíveis abusos da liberdade imprensa.

O artigo 7º determina que serão responsáveis pelos abusos da liberdade de imprensa os autores e editores desses textos e, nos casos em que não se identifiquem os mesmos, o impressor deverá ser responsabilizado. Os abusos da liberdade de imprensa poderiam ser cometidos contra a religião católica, o Estado, os bons costumes e particulares (art. 8º). As tipologias de abusos apresentados nessa lei seriam copiadas pela legislação brasileira subsequente, que regulamentou a liberdade de imprensa<sup>38</sup>.

Comete-se abuso da liberdade de imprensa contra religião católica quando: se nega algum ou todos os dogmas da igreja; cria ou defende dogmas não estabelecidos pela igreja católica; zomba de Deus, seus santos ou qualquer culto aprovado pela igreja (art. 10).

Os abusos de liberdade imprensa contra o Estado são definidos pelo artigo 12, sendo estes: incitar “os povos” a rebelião; estimular os cidadãos a desafiar as leis e autoridades estabelecidas; atacar a forma de “Governo Representativo” escolhido pela Nação; e difundir infâmias contra o Congresso Nacional ou Chefe do Poder Executivo.

Por fim, ultrapassam-se os limites da liberdade de imprensa contra os bons costumes e particulares quando: publica-se conteúdos que ofendem a moral cristã estabelecida pela igreja católica; produz-se textos ou capas obscenas; atribuem-se fato criminoso a qualquer pessoa ou corporação; expõe-se vício ou defeito de algum indivíduo que o sujeitaria ao ódio ou desprezo públicos; insulta-se pessoa ou corporação com termos desprezíveis ou humilhantes (arts. 14 e 16).

O *Decreto de 4 de Julho de 1821* determina que as denúncias referentes aos abusos da liberdade de imprensa deveriam ser apresentadas ao juiz de direito<sup>39</sup> do distrito, cabendo a essa

---

<sup>38</sup> A tipologia dos crimes de imprensa apresentados no *Decreto de 4 de julho de 1822* foi copiada no *Decreto de 22 de novembro de 1823*, que regulamentou os crimes de imprensa no Brasil.

<sup>39</sup> No distrito de Lisboa, o juiz de direito seria o corregedor do crime da Corte; no distrito do Porto, essa função seria cumprida pelo corregedor da primeira vara do crime; nos outros distritos, pelos corregedores das respectivas capitanias (art. 23).

autoridade convocar o Conselho de juízes de facto<sup>40</sup> - cargo também criado por essa lei, que ficaria responsável pelo julgamento das acusações imputadas pelas referidas denúncias (arts. 21 e 31). Os julgamentos responsáveis pela avaliação da existência ou não de abusos nos impressos também contariam com a presença de um promotor<sup>41</sup>, que trataria da fiscalização do andamento do processo judicial e promoveria as acusações “dos delitos cometidos por abuso da liberdade de imprensa” (art. 30). Nos casos em que houvesse condenação, por parte dos juízes de facto, os condenados poderiam recorrer apenas ao Tribunal Especial de Proteção e Liberdade de Imprensa, criado pelo artigo 60 dessa mesma lei.

Nos casos em que juízes de facto comprovarem a presença de algum conteúdo nos impressos<sup>42</sup>, que se enquadre como abuso da liberdade de imprensa, todos os exemplares desses textos em posse do autor, editor, impressor, vendedor e distribuidor serão imediatamente recolhidos, estando sujeitos a receberem as mesmas punições dos autores qualquer um que venda ou publique esses textos após sua supressão (art. 20).

A análise dessa legislação permite perceber que a maior preocupação por parte dos parlamentares portugueses era coibir os abusos cometidos na imprensa contra o Estado, visto que os acusados de terem realizado esses delitos seriam imediatamente presos após serem denunciados e os exemplares dos seus textos rapidamente suprimidos, sendo também o crime com as maiores penas, podendo os réus serem condenados a pagar multas altíssimas e cumprirem até cinco anos de prisão (arts. 13 e 32).

No Brasil, a censura prévia foi abolida oficialmente em 28 de agosto de 1821<sup>43</sup> por uma decisão do Ministério do Reino<sup>44</sup>, que considerava “injusta” sua manutenção no território da América portuguesa após a decisão das Cortes de extinguir essa pratica. Com essa deliberação, a produção de impressos no Brasil passa a ser regida *pelo Decreto de 4 de Julho de 1821*.

<sup>40</sup> O cargo de juiz de facto seria eletivo. O candidato para essa função deveria: ter idade mínima de 25 anos; pleno exercício dos seus direitos políticos; ser residente do distrito para o qual for eleito; ser dotado de conhecida probidade, inteligência e boa fama (art. 24).

<sup>41</sup> O cargo de promotor também era eletivo, e exigia que o candidato reunisse as mesmas atribuições dos candidatos a juízes de facto, além da necessidade de ser formado em alguma das faculdades de Direito do Império (art. 24)

<sup>42</sup> As únicas denúncias que levavam a prisão dos acusados e ao recolhimento imediato dos exemplares impressos, sem a necessidade de comprovação prévia, são as relacionadas ao abuso da liberdade de imprensa contra o Estado, o que reitera a hipótese de uma maior preocupação por parte dos parlamentares com as opiniões proferidas nos impressos que pudessem de alguma gerar instabilidade na estrutura do Estado.

<sup>43</sup> Para Andréa Slemian (2006, p. 24-25), a censura prévia sobre os impressos no Brasil foi extinta logo após a adesão forçada, por um movimento militar da Divisão Portuguesa em 16 de fevereiro de 1821, de D. João VI ao movimento vintista português. No entanto, Tássia Toffoli Nunes (2010, p. 37) aponta que, apesar do monarca comprometer-se com as Cortes, em 2 de março lança um decreto para regulamentar a imprensa, que ao invés de extinguir a censura prévia, racionalizava o processo de encaminhamento dos impressos aos órgãos censores. Portanto, para essa autora, a censura prévia só seria abolida oficialmente em agosto de 1821.

<sup>44</sup> A *Decisão do Ministério do Reino de 28 de Agosto de 1821* está disponível no endereço: <[www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html)>. Acesso em: 28/12/2017.

Com o crescimento das tensões políticas no Brasil, geradas pelos desentendimentos entre as elites políticas do Centro-Sul e as Cortes portuguesas em 1822, a questão do controle da imprensa se torna um motivo de grande preocupação para o governo do Rio de Janeiro. Em 18 de julho de 1822, D. Pedro lança um decreto objetivando regulamentar o processo judicial dos casos de abuso da liberdade de expressão no território brasileiro. No preâmbulo dessa lei, o príncipe regente a coloca como necessária para:

[...] evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de qualquer outra maneira propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranquilidade da união, doutrina incendiárias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis, que promovendo a anarquia e a licença, ataquem e destruam o sistema, que os povos deste grande e riquíssimo reino por sua própria vontade escolheram, abraçaram e me requereram, a que eu anui e proclamei, e a cuja defesa e manutenção já agora eles e eu estamos indefectivelmente obrigados (*Decreto de 18 de Junho de 1822*).

O *Decreto de 18 de Junho de 1822*<sup>45</sup>, basicamente, adapta a estrutura burocrática responsável pelo processo de análise e julgamento dos abusos de liberdade de imprensa, presente na lei portuguesa de 4 de julho de 1821, aos quadros do governo brasileiro. Os abusos de liberdade de imprensa, segundo essa nova Lei, seriam detectados pelo procurador da coroa e fazenda de cada província, que seria o promotor<sup>46</sup> no julgamento desses casos. Para o conhecimento dos delitos de imprensa por parte dessas autoridades, as tipografias seriam obrigadas a lhes enviar um exemplar de todos os papeis que imprimissem<sup>47</sup>.

Localizando um possível caso de abuso da liberdade de imprensa, o procurador da coroa e fazenda deveria remetê-lo em forma de denúncia, para: o corregedor do crime da corte e casa, no Rio de Janeiro; o ouvidor do crime, nas províncias com Relação; o ouvidor da câmara, nas províncias sem Relação, cabendo a esses o papel de juiz de Direito nos casos referentes a liberdade de expressão. Diante da denúncia, caberia ao juiz de Direito formar um corpo de jurados, contendo 24 cidadãos: “escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais serão os juízes de facto, para conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos”. Nota-se, contudo, uma drástica mudança na forma da escolha dos juízes de facto, deixando de ser um cargo eletivo, como estabelecido pelo *Decreto de 4 de julho de 1821*, para se tornar um cargo ocupado por cidadãos indicados diretamente por um funcionário ligado ao governo central, o que segundo Tássia Toffoli Nunes (2010, p. 44) “facilitava que a lei fosse

<sup>45</sup> O *Decreto de 18 de Junho de 1822* está disponível no endereço: <[www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html)>. Acesso em: 28/12/2017.

<sup>46</sup> O promotor agiria nos casos de liberdade de imprensa segundo o que era estabelecido pelo artigo 30 do *Decreto de 4 de julho de 1821*.

<sup>47</sup> A necessidade de envio de um exemplar de todo texto impresso pelas tipografias para o Procurador da Coroa e Fazenda não pode ser confundido com censura previa, visto que o texto da lei em nenhum momento “vincula a circulação do impresso à aprovação das autoridades” (NUNES, 2010, p.45).

interpretado da forma que mais agradasse ao governo e favorecia a condenação de manifestações da oposição”. Segundo a autora, essa ampliação dos mecanismos de controle da imprensa é fruto de um contexto de:

[...] preocupação governamental com a capacidade da imprensa de congregar forças em torno de projetos dissonantes que se produz tal decreto; que enfatiza seu potencial destrutivo, já que, deixada sem controles, a imprensa poderia torna-se um veículo de disseminação das “perigosas doutrinas defensoras de anarquia” e promotoras da degradação das instituições da nação – ou seja, poderia ser colocada a serviço de grupos políticos que não partilhavam do projeto de país defendido pelo regente e seu governo (NUNES, 2010, p. 41).

Quanto aos direitos dos denunciados, lhes era garantido recusar até 16 dos nomes escolhidos como juízes de facto para julgarem seu caso. O intuito era que tivessem um julgamento justo. Nos casos em que os juízes de facto comprovassem os abusos de liberdade de imprensa, o réu seria punido de acordo com as penas estabelecidas nos artigos 12 e 13 do *Decreto de 4 de Julho de 1821*, podendo recorrer do resultado da sentença, apenas à real clemência do então príncipe regente.

Após a independência do Brasil e o início dos trabalhos da Assembleia Constituinte, que objetivava construir um novo aparato burocrático para o país e consolidar um pacto político entre as diferentes regiões da antiga América portuguesa, as discussões sobre a liberdade de imprensa voltavam a ter lugar privilegiado entre as elites políticas brasileiras. Os debates<sup>48</sup> em torno da criação de um novo aparato legal para regulamentação da liberdade de imprensa têm início em 9 de maio de 1823, a partir das discussões em torno da anistia ou não dos presos durante a *Bonifácia*<sup>49</sup>. A discussão, base para a criação de um novo projeto para a sistematização da liberdade de imprensa, gira basicamente em torno do questionamento de alguns deputados sobre a existência real desse direito, visto que atitudes arbitrárias cometidas pelo governo do Rio de Janeiro contra os periódicos de oposição feriam a liberdade de expressão estabelecida por lei (NUNES, 2010, p. 47-69).

Incentivado por esse debate, no início do mês de outubro de 1823 a Comissão de Legislação apresenta um projeto de lei contra os abusos da liberdade de imprensa, que se

<sup>48</sup> Uma análise dos debates sobre o controle da liberdade de imprensa na Assembleia Constituinte de 1823 pode ser consultada em Tássia Toffoli Nunes (2010).

<sup>49</sup> Devassa implementada em 2 de novembro de 1822 por José Bonifácio de Andrada e Silva, então ministro dos Negócios do Reino, contra Joaquim Gonçalves Ledo e Januário da Cunha Barbosa, redatores do *Reverbero Constitucional Fluminense*, por abusarem da liberdade de imprensa criticando os rumos que o governo estava tomando.

tornaria lei após o fechamento da Assembleia Constituinte<sup>50</sup>, por um decreto estabelecido por D. Pedro em 22 de novembro do mesmo ano.

Essa nova lei mantém a função de juiz de Direito nos casos de abuso de liberdade de imprensa, a mesma autoridade estabelecida pelo *Decreto de 18 de Junho de 1822*, inovando, no entanto, no número do corpo de juízes de facto de cada província, composto agora por 60 cidadãos, e na forma de sua escolha: a partir de então, seriam selecionados por processo eleitoral, nos moldes das eleições para deputados, sendo sorteados 9 nomes entre os eleitos<sup>51</sup>, para compor o conselho julgador em cada processo relacionado aos delitos de imprensa (art. 21).

Cada comarca também deveria ter um promotor de justiça, que cumpriria as mesmas funções estabelecidas nas leis precedentes, de fiscalizar e promover as acusações, devendo este ser formado bacharel em alguma das faculdades jurídicas e escolhido por processo eleitoral, semelhante ao dos juízes de facto (art. 20). Tais mudanças na forma de escolha dos promotores e juízes de facto, figuras-chave nos julgamentos dos processos de abuso da liberdade de expressão, que deixavam de ser escolhidos através de indicação do governo central para serem escolhidos por um processo eleitoral, diminuía, em tese, a influência do governo sobre as sentenças proferidas.

Não obstante essas mudanças, as penas determinadas para os delitos cometidos nos impressos se tornaram significativamente mais pesadas. Os crimes, que na lei de imprensa promulgada pelas Cortes portuguesas em junho de 1821, se enquadravam como abusos contra o Estado, passaram a ter penas de até 10 anos de degredo para “uma das Províncias mais remotas”, e multa de 800\$000<sup>52</sup> réis (arts. 6º, 7º, 8º e 9º). Os abusos cometidos contra religião católica, bons costumes e particulares passariam a ser punidos com até um ano de prisão e multa de 100\$000 réis. O único delito referente aos abusos de liberdade de expressão a não ser condenado com o encarceramento ou degredo era o crime de proferir injúrias direta ou indiretamente para “deprimir o crédito de qualquer pessoa” (arts. 5º, 10, 11, 12 e 13).

Nota-se que, assim como a legislação portuguesa, a brasileira também tem maior preocupação em coibir os usos indevidos da imprensa contra o Estado, visto que as penas

---

<sup>50</sup> É interessante notar que a Assembleia Constituinte é fechada, segundo o imperador, pela instabilidade política, fruto da difusão de ideias incendiárias pelos periódicos *Sentinela da Praia Grande e o Tamoio*, impressos esses ligados a José Bonifácio, figura que até alguns meses pertencia e compartilhava de um projeto comum com o governo, e que implementou devassas contra jornais de oposição, o que demonstra o quão voláteis eram as relações entre imprensa e Estado no processo de construção do Império brasileiro (NUNES, 2010, p. 68).

<sup>51</sup> Os acusados poderiam recusar 20, e os acusadores 10, dos sorteados para compor o conselho julgador do seu respectivo processo de abuso da liberdade de imprensa (art. 36).

<sup>52</sup> O crime com maior punição, segundo o artigo 6 dessa lei, era: excitar os povos diretamente a rebelião.

estabelecidas para esses crimes continuavam a ser as mais pesadas, com a novidade de que na legislação brasileira os responsáveis por esses crimes seriam agora degredados. Para Barbosa Sobrinho (1997, p. 124-125), o aumento das punições quanto aos crimes de imprensa, promovido pelo *Decreto de 22 de Novembro de 1823*<sup>53</sup>, foi uma reação do imperador aos “eventos revolucionários, ameaçadores da anarquia” promovidos, sobretudo, pelos “excessos da imprensa”.

A forma de desenvolvimento dos trâmites dos processos judiciais de imprensa, fundamentados no *Decreto de 22 de Novembro 1823*, eram os mesmos estabelecidos pela lei portuguesa de 1821.

A Constituição brasileira promulgada por D. Pedro em 1824 toca na questão da liberdade de imprensa apenas no artigo 179, que enuncia seu princípio geral:

Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publica-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício desse Direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar.

Por conseguinte, o *Decreto de 22 de Novembro de 1823* foi a lei responsável por reger as relações entre Estado e imprensa até 1830, quando é substituída por uma nova lei, conjecturada pela Assembleia Geral para regulamentar os abusos de liberdade de imprensa. O projeto que se tornaria lei em 1830 é apresentado na Assembleia Geral, já no seu primeiro ano de funcionamento, pelo deputado Joaquim Gonçalves Ledo, que o qualificava como de urgente necessidade. O projeto apresentado Gonçalves Ledo, além de objetivar salvaguardar as prerrogativas dos escritores, de poderem exprimir suas opiniões publicamente, tinha como preocupação central regular a liberdade de imprensa<sup>54</sup> “de modo a limitar seu exercício” (NUNES, 2010, p.73). É importante lembrar que Gonçalves Ledo fora um antigo opositor do governo imperial, e foi alvo de uma devassa, por ter cometido abusos contra liberdade de imprensa. No entanto, com a queda de Jose Bonifácio, conquistou lugar junto ao imperador, e agora formulava um projeto que, sobretudo, pretendia restringir as liberdades desse direito.

O projeto de Gonçalves Ledo tramitou<sup>55</sup>, entre a Assembleia e o Senado, por quase quatro anos, sofrendo algumas alterações no texto original, com emendas que amenizaram suas penas.

<sup>53</sup> O *Decreto de 22 de Novembro de 1823* está disponível no endereço: <[www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html)>. Acesso em: 28/12/2017.

<sup>54</sup> Nas palavras do deputado, o Brasil não tinha tido liberdade de imprensa e sim “um veículo das calúnias mais atrozes” (*Anais da Câmara dos Deputados*, 10 de junho de 1826, p. 90).

<sup>55</sup> Uma análise minuciosa dos debates em torno do projeto de Gonçalves Ledo pode ser consultada em Tássia Toffoli Nunes (2010)

A *Lei de 20 de Setembro de 1830* traz como principal mudança, na estrutura do processo de julgamento dos crimes de imprensa, a escolha de uma nova autoridade para cumprir a função de Juiz de Direito, papel agora exercido pelos juízes territoriais com jurisdição criminal (art. 37). No que se refere à descrição dos tipos de delito, a lei inova apenas em dois pontos, caracterizando agora também como crimes: proferir injúrias a figura do monarca e de sua esposa e filhos com penas de até 9 anos de prisão e multa de três contos de réis; proferir calúnias e zombarias aos diferentes cultos estrangeiros presentes no país, que fossem garantidos e assegurados pelo governo, podendo ser punidos com penas de até 9 meses de prisão e multa de 90\$000 réis (art. 2). A preocupação em estabelecer como crime as injúrias pronunciadas contra a imagem do imperador e sua família, presente nesse regulamento, possivelmente estava relacionada aos desgastes sofridos na imagem de D. Pedro, ocasionados por suas decisões de: fechar a Assembleia Constituinte de 1823; promover a guerra de Cisplatina; e se aproximar de Portugal nas questões relacionadas à sucessão do trono português, após a morte de D. João VI, em 1826.

Nota-se nessa legislação uma diminuição considerável nas penas estabelecidas aos abusos de liberdade de imprensa, extinguindo a punição de degredo estabelecida na legislação predecessora e diminuindo o número máximo de anos de prisão, bem como o tamanho das multas. O abrandamento das penas pode ser entendido pelo fato de um grande número de deputados e de senadores, além de ocuparem<sup>56</sup> seus respectivos cargos, desenvolver também atividades relacionadas à produção de impressos, o que significa que, aos atenuarem as penas para essas formas de delito, os parlamentares objetivavam, sobretudo, se proteger de eventuais punições.

Esse novo regulamento, no artigo 7º, reformula a hierarquia de responsabilidade dos abusos da liberdade de expressão, estabelecida desde o *Decreto de 4 de julho 1821*, sendo agora os responsáveis:

- 1.º O impressor; a qual ficará isento da responsabilidade, mostrando por escrito obrigação de responsabilidade do Editor, sendo esta pessoa conhecida, residente no Brasil, que esteja no gozo dos direitos políticos, salvo quando escreve em causa própria.
- 2.º O editor que se obrigou; o qual ficara isento de responsabilidade mostrando obrigação pela qual o autor se responsabiliza, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor para escusar o impressor.
- 3.º O autor que se obrigou.
- 4.º O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos ou gravuras, quando não contar quem é o impressor (*Lei de 20 de Setembro de 1830*).

<sup>56</sup> As ocupações dessa elite política brasileira podem ser visualizadas em José Murilo de Carvalho (2008, p. 99-118).

Essa mudança pode ter ocorrido para coibir a produção de impressos, com prováveis abusos já na sua gênese, intimidando os impressores, para não imprimirem qualquer texto cujos conteúdos pudessem lhes acarretar sanções. Nesse artigo, é possível perceber também a implementação institucional da responsabilização da produção de impressos apenas para aqueles cidadãos que residissem no Brasil e gozassem dos seus plenos direitos políticos<sup>57</sup>.

Os impressores passaram também a ser obrigados por esse novo regulamento a estampar o nome das tipografias em que publicavam seus textos na capa dos impressos, podendo, no caso de descumprimento dessa determinação, ser punidos com pena de 50\$000 réis e perda de todos os exemplares. No artigo 5º temos uma novidade entre os regulamentos referentes à liberdade de expressão: agora, tipos de abusos de liberdade de expressão cometidos por meio de textos impressos, também seriam puníveis em textos manuscritos e palavras verbalizadas; nesse último caso, havendo a necessidade de o que o denunciante provasse que o acusado proferiu as ditas palavras abusivas em alta voz, numa reunião pública e com manifesto ânimo de provocar ou injuriar, sendo esses crimes punidos com a metade da pena referente ao respectivo abuso nos impressos.

Em 16 de dezembro de 1830, é promulgado o *Código Criminal do Império do Brasil*, que englobou as competências da *Lei de 20 de Setembro de 1830*. O *Código Criminal* apresentou poucas mudanças ao que já fora estabelecido no regulamento anterior, se limitando a atenuar ou aumentar as penas de alguns tipos de delito: os abusos contra o Estado deixavam de ter penas de 3 a 9 anos de prisão para 1 a 4 anos, já os crimes contra particulares, que tinham penas de 6 a 18 meses de prisão, passaram a ter no *Código* punição de 8 meses a 2 anos de prisão. Essa legislação acrescentou determinações para o controle da atividade tipográfica: os impressores deveriam, a partir de então, participar as Câmaras Municipais sempre que abrissem uma tipografia, mantendo atualizado seu endereço junto às autoridades municipais, sendo punido caso descumprissem essa obrigação, com multas de 12 a 60 mil réis. A implementação da necessidade de registro das localidades das tipografias parece ser mais uma forma de garantir que os culpados por abuso de liberdade de imprensa fossem encontrados e sofressem as respectivas penas por seus crimes.

A análise das legislações produzidas até 1830 permite perceber os mecanismos legais produzidos pelo Estado no intuito de instituir e regulamentar a produção de textos impressos e manuscritos, sem censura prévia, primeiro no Império português, depois no brasileiro. No entanto, essa legislação, como aponta Marcelo Cheche Galves (2016, p. 19), estava “longe de

---

<sup>57</sup> Os direitos políticos eram garantidos, segundo art. 94 da Constituição de 1824, aos cidadãos que: não fossem criminosos pronunciados em querelas, ou devassas; não fossem libertos; tivessem renda anual de 200 mil réis.

representar uma vitória incontestável do direito à opinião”, sendo essa regulamentação um mecanismo criado para auxiliar a estrutura burocrática a controlar e punir o que poderia ser considerado como abuso desse direito.

## 2. 2 O controle da palavra na província

A constante preocupação dos principais órgãos representativos do Estado brasileiro – Assembleia Constituinte, Assembleia Geral e Senado –, com os veículos de opinião, tanto impressos quanto manuscritos<sup>58</sup>, também transparece nos órgãos representativos provinciais, como os conselhos presidiais. O Conselho, como órgão administrativo encarregado por seu regimento de assegurar o direito de liberdade de expressão e punir seus abusos, tratou de coibir a disseminação de opiniões tidas como criminosas, presentes nos periódicos e pasquins, fazendo uso do aparato legal produzido pelos órgãos legislativos, e remetendo as denúncias às devidas autoridades legais, para que fossem instaurados os processos judiciais, segundo a legislação vigente.

No Maranhão, a atuação do Conselho Presidial foi registrada nos *Livros de Atas* e *Livro de Registro das Ordens* desse órgão, preservados pelo Arquivo Público do Estado do Maranhão. O Conselho Presidial inicia suas atividades no dia 7 de julho de 1825, e já no dia 16 do mesmo mês é apresentado pelo vice-presidente Patrício José de Almeida e Silva<sup>59</sup> aos conselheiros um caso em que papeis incendiários foram encontrados na capital da província.

Excelentíssimo Vice Presidente foi proposto que tendo aparecido **uns pasquins que debelam os meios de segurança**, que o Governo aplicou, cujos pasquins foram Judicialmente arrancados, prendendo as participações do Governo, e que se devia proceder na conformidade da Lei, o que ouvido pelo Excelentíssimo Concelho deliberou que se procedesse na conformidade, da Lei remetendo-se tudo ao Desembargador Ouvidor Geral do Crime desta Relação (ACP, Sessão de 16 de julho de 1825, p. 3, v. 1. grifo nosso)

<sup>58</sup> Segundo Marco Morel (2005, p. 230), os pasquins e impressos desse período não eram “radicalmente diferentes”, visto que compartilhavam o mesmo contexto e mentalidade e eram, ambos, elaborados por letrados. O autor também aponta que os textos escritos e impressos se influenciavam mutuamente e conformavam “a cena pública” do período.

<sup>59</sup> Natural de Alcântara, Almeida e Silva (? – 1847) se formou em Direito pela Universidade de Coimbra no ano de 1800. Iniciou sua carreira política em 1821, quando compôs a Junta Consultiva instituída por Bernardo da Silveira Pinto da Fonseca. Em seguida, foi membro da Comissão Particular de Administração e Interesse Público, criada pela Junta de Governo presidida pelo frei Joaquim de Senhora de Nazaré, que substituiu Pinto da Fonseca. No início de 1823, foi o segundo mais votado na eleição para deputado das Cortes portuguesas, porém perdeu a vaga para Manoel Paixão dos Santos Zacheo. Em 1825, foi o mais votado para o Conselho Presidial, tornando-se assim o vice-presidente da província; já no ano de 1826, foi eleito senador, permanecendo no cargo até o ano de sua morte (CIRINO, 2015, p. 63).

Uma forma de expressão típica do Antigo Regime, os pasquins colocavam em “xeque o monopólio de informação da Coroa” no período colonial, “que dentro das prerrogativas absolutistas, publicizava suas deliberações por meio de bandos, editais e pregões” (MOREL, 2005, p. 227). Os pasquins eram folhas manuscritas e anônimas, que continham avisos e proclamações destinadas a certos públicos, tendo em vista determinados alvos. Esses manuscritos tornaram-se mais recorrentes nas terras brasileiras a partir da Revolução do Porto. Edyene Moraes dos Santos Lima (2009, 112-113), ao estudar o processo de independência do Maranhão, identificou a presença de pasquins, em um momento de turbulência política: “refletiam não só determinados olhares acerca dos fatos, mas uma intensa discussão de toda a sociedade provincial, sobre o momento político”. Evidentemente, esses pasquins foram vistos com desconfiança pelas autoridades, sendo enviados para avaliação da Junta de Governo, por conterem alusões a Independência, no momento que o Maranhão ainda se mantinha fiel a Portugal.

Eram textos que, por fugirem ao controle do governo, devido a seu anonimato, apresentavam e discutiam conteúdos que não podiam ser impressos, ou falados, na ordem vigente. Para Marco Morel (2005, p. 223-225), os pasquins foram objeto de grande preocupação para as autoridades no Brasil da primeira metade do século XIX por dois motivos: o amplo alcance desses textos, que eram colados em espaços públicos e assim extrapolavam os limites de um público tradicional de leitores de impressos; a capacidade desses papeis de inflamar “os espíritos de parcelas da população, determinando a atmosfera da sensibilidade coletiva no espaço urbano”.

Portanto, a partir dos apontamentos de Marco Morel sobre esse tipo de manuscrito, é possível entender o porquê dos conselheiros terem agido tão rapidamente para contenção desses pasquins, evitando assim a proliferação de possíveis ideias, ou simples palavras, que pudessem desestabilizar a província. É importante lembrar também que a província do Maranhão, em 1824, passara por um momento de instabilidade política, e que em 1825 ainda se temia o retorno a esse quadro<sup>60</sup>, o que justificava a forte vigilância implementada pelas autoridades provinciais às formas de expressão que pudessem conter críticas e ideias divergentes.

---

<sup>60</sup> Nas atas do Conselho é possível ver os conselheiros tomando algumas atitudes que denotam receio de perder o controle sobre a ordem estabelecida, tais como: a troca do comandante geral da vila de Caxias (ACP, Sessão de 7 de maio de 1825, p. 1, v. 1); o envio de tropas de São Luís para alguns portos da província que estavam sofrendo “atrocidades” cometidas por “malfeitores”, para punir os culpados e garantir a proteção da propriedade tanto real quanto individual dos cidadãos (ACP, Sessão de 12 de julho de 1825, p. 2, v. 1); a manutenção da brigada de guerra Cacique no porto da cidade (ACP, Sessão de 8 de julho de 1825, p. 1, v. 2).

A escolha de pasquins, por parte dos opositores do governo, pode ser justificada pelo temor de sofrerem as mesmas represálias dos redatores de periódicos que se posicionaram contra as principais autoridades da província.<sup>61</sup>

Nos registros das atas do Conselho para o ano de 1826, é possível ver o Conselho Presidencial agindo para impedir, sobretudo, a disseminação oral de ideias que pudessem de alguma forma desestabilizar a ordem política no Maranhão. Ainda que o foco do nosso trabalho recaia sobre o controle exercido pelo Conselho Presidencial à palavra escrita, entendo como necessário apresentar esses episódios, em que os conselheiros também trataram de coibir a verbalização de ideias incendiárias na província, por permitir a essa pesquisa ampliar a compreensão da dinâmica entre o Conselho Presidencial e as ideias divergentes em circulação.

O primeiro desses episódios é registrado na sessão 23 de maio de 1826, quando o então presidente da província Pedro José da Costa Barros<sup>62</sup> relata aos conselheiros, que através de denúncias e declarações de cidadãos de “notória fidelidade”, descobrira um plano revolucionário que objetivava, sobretudo, destruir sua pessoa e propagar pela província os mais diversos “horrores” que a ferocidade dos revoltosos determinasse, e que para evitar que esse movimento tivesse sucesso, o presidente mandou que prendessem os indivíduos denunciados e que os mantivessem detidos nos Brigues de Guerra Cacique e Leopoldina, decisão aprovada por todos os conselheiros. Contudo, além de mandar prender os acusados de planejar o movimento, Costa Barros manda deter também “aqueles que em iguais ocasiões tem aparecido como chefes de revoltas, e que hoje mesmo só cuidam de espalhar notícias aterradoras para indispor os Povos contra o Governo” (ACP, Sessão de 23 de maio de 1826, p. 7, v. 1).

Ainda nesse ano, transparece nas atas do Conselho outra situação em que o presidente Costa Barros toma atitudes enérgicas para coibir o abuso da liberdade de expressão e assim prevenir possíveis alterações nos humores da população. No caso em questão, o presidente, ao tomar conhecimento de que na vila de Alcântara o comerciante Joaquim José de Cintra andava proferindo “palavras injuriosas” contra a viúva D. Catherina Antonia Alves Calheiros,

---

<sup>61</sup> Ainda em 1825, o redator do periódico *O Censor*, o comerciante João Antônio Garcia de Abranches, fora deportado da província por proferir críticas às medidas de suspensão da Constituição e instauração da Lei Militar implementadas pelo almirante Cochrane. Uma análise dos atritos entre Garcia de Abranches e Cochrane pode ser consultada em Marcelo Cheche Galves (2010; 2016).

<sup>62</sup> Costa Barros nascera no ano de 1779 em Aracati no Ceara, e estudou Retórica e Antiguidades na Universidade de Coimbra, entre 1797 e 1801. Em 1803, iniciou sua carreira militar no Regimento de Artilharia português. De volta ao Brasil, cresceu na carreira militar, o que lhe garantiu o prestígio necessário para ser eleito deputado pela província do Ceará, para as Cortes portuguesas (1820) e Assembleia Constituinte (1823). Em 1824, foi nomeado presidente da província de sua terra natal, ocupando esse cargo por apenas 13 dias até ser deposto com a eclosão da Confederação do Equador naquela província. Após a supressão desse movimento, Costa Barros retoma seu cargo em dezembro de 1824, quando é nomeado para presidir a província do Maranhão. No final de 1826 é eleito senador, cargo em qual permanece até sua morte, em 1839 (SLEMIAN, 2006, p. 118).

perturbando assim o sossego dessa “senhora honesta”, mandou que o comandante geral dessa vila, Joze Theodoro Correia de Azevedo, prendesse esse indivíduo no intuito de “refrear” sua língua para “manter ordem” pública (ACP, Sessão de 27 de agosto de 1827, p. 45, v. 1).<sup>63</sup>

A ação do presidente Costa Barros junto ao Conselho Presidial em 1826, de vigiar e punir tanto os responsáveis por “espalhar notícias aterradoras para indisponem os Povos contra o Governo”, quanto aqueles que lançavam mão de “palavras injuriosas” capazes de acabar com sossego e a ordem da província, permite perceber que o controle da palavra, exercido pelos conselheiros no Maranhão, ultrapassou a fronteira da palavra escrita e chegou às formas de expressão oral.

Na sessão de 16 de agosto de 1826, novamente é possível vislumbrar o Conselho monitorando a propagação de ideias que pudessem inspirar “terrores” entre os cidadãos da província. O conselheiro Antônio Pedro da Costa Ferreira, ao propor que fosse dado “baixa imediatamente, aos Portugueses, que assentarão praça no Regimento da segunda Linha desta Província”, apontava que essa atitude era imprescindível para a manutenção do sossego público, visto que essa deliberação seria capaz de impedir que esses militares, “homens indiscretos”, continuassem incutindo “terrores” nos demais praças e na população com boatos de que o Brasil se tornaria novamente subordinado à Portugal. Diferente das outras denúncias relacionadas ao controle da proliferação de ideias sediciosas na província, apresentadas nas sessões do Conselho Presidial, a queixa de Costa Ferreira não teve prosseguimento, pois os outros conselheiros alegaram que não era da competência do Conselho tratar da dispensa de militares (ACP, Sessão de 19 de agosto de 1826, p. 17, v. 1). Esse episódio transparece as divergências entre os conselheiros sobre quais os limites da atuação do Conselho para controlar o uso da palavra na província.

Com a saída de Costa Barros da presidência da província, no final de 1826, o controle das expressões verbais deixou de estar presente nas sessões do Conselho. No entanto, os conselheiros nos anos seguintes não deixaram de atentar para as questões relacionadas a palavra escrita, tratando de coibir seus abusos.

Com a chegada do novo presidente da província, Manoel da Costa Pinto, em 1828, novamente emerge entre os conselheiros a preocupação em conter a difusão de críticas ao governo, agora presentes no periódico *O Farol Maranhense*. Os embates travados entre o Conselho Presidial e *O Farol* culminaram em diversos processos de abuso da liberdade de imprensa, a serem analisados no próximo capítulo.

---

<sup>63</sup> Embora essa decisão de Costa Barros de mandar prender o comerciante Joaquim José de Cintra apareça nas atas em 1827, o ato ocorreu em 1826.

Na sessão ordinária de 21 de maio de 1830, uma nova denúncia referente ao abuso da liberdade de imprensa é apresentada aos conselheiros. Tratava-se de um velho conhecido da imprensa maranhense, o sacerdote Joze Antonio da Cruz Ferreira Tezo, popularmente conhecido na província como padre Tezinho, redator, por mais de dois anos, do *Conciliador*, primeiro periódico maranhense, que circulou entre abril de 1821 e julho de 1823<sup>64</sup>. Por essa atuação, provavelmente, elegeu-se deputado para a segunda legislação das Cortes portuguesas, em 1823<sup>65</sup>(GALVES, 2016, p. 25).

No entanto, após a adesão do Maranhão ao projeto político capitaneado por D. Pedro no Rio de Janeiro, o padre Tezinho parece ter se eximido de uma participação de destaque na cena pública da província, sendo visto pela última vez nos registros da historiografia maranhense em 1826, na cerimônia de aclamação do imperador<sup>66</sup>. A denúncia em questão foi feita pelo comerciante Daniel Joaquim Ribeiro<sup>67</sup>, que apresentara a acusação aos conselheiros para que fossem tomadas as devidas providências legais contra esse crime. Infelizmente, nos registros dessa sessão não temos grandes detalhes que possam esclarecer que tipo de abuso da liberdade de imprensa foi cometido pelo padre Tezinho, sendo apenas registrado a deliberação do Conselho de remeter a denúncia ao Desembargador Ouvidor do Crime<sup>68</sup>(ACP, Sessão de 21 de maio de 1830, p. 98, v. 1).

A preocupação com o controle da palavra do Conselho Presidial aparece também nos registros do Livro de Ordens, num despacho feito em 22 de dezembro de 1830.

Aos Conselheiros do Governo, Sendo necessário reunir-se extraordinariamente o Conselho do Governo para ser ouvido acerca do modo pratico de se executar a Carta de Lei de 20 de Setembro deste ano **sobre os abusos de liberdade de exprimir os pensamentos por impressos por palavras, e manuscritos**, eu o participo a VS.<sup>a</sup> para o seu comparecimento na Sala respectiva no dia [sic] amanhã 23 do corrente depois das quatro horas da tarde D<sup>o</sup> G<sup>o</sup> a VS. Maranhão Palácio do Governo em 22 de Dezembro de 1830 = Candido J.<sup>o</sup> de Ar.<sup>o</sup> Viana (Livro de Ordens, Despacho n<sup>o</sup> 95 de 22 de dezembro de 1830, p. 80, v. 1, grifo nosso)

O despacho revela o cuidado do Conselho Presidial em esclarecer os modos de pôr em prática os mecanismos legais para o julgamento dos abusos de liberdade de expressão, visto

<sup>64</sup> A impressão teve início em novembro de 1821. Entre abril e novembro daquele ano, o jornal circulou manuscrito.

<sup>65</sup> Apesar de eleito para as Cortes portuguesas o padre Tezinho não conseguiu tomar assento no parlamento devido ao movimento de Vila Franca de Xira, que restabeleceu o regime absolutista em Portugal.

<sup>66</sup> O padre Tezinho teve destaque nessa cerimonia por ter sido o responsável por elaborar os versos que decoraram a galeria construída especialmente para a ocasião, também cantados no baile de 12 de outubro e ainda transcritos em torno do carro principal do festejo de 6 de novembro. Uma análise da cerimônia de aclamação do imperador pode ser consultada em Marcelo Cheche Galves (2011).

<sup>67</sup> Dono de uma botica na região do Largo do Carmo, que vendia, entre outros produtos, impressos como o periódico *O Censor* (GALVES, 2010, p. 135).

<sup>68</sup> Como visto na análise das legislações sobre liberdade de imprensa, o desembargador ouvidor geral do crime era o juiz de Direito, nos casos de abuso da liberdade, responsável por dar início aos trâmites judiciais referentes a esse tipo de delito.

que os conselheiros foram convocados a se reunir em sessão extraordinária só para deliberar a respeito do tema. Na sessão em questão, o presidente da província Cândido José de Araújo Viana<sup>69</sup> consultou os conselheiros sobre a execução do Artigo 83 da *Lei de 20 de setembro de 1830*, que determinava que nas cidades e vilas onde não houvesse jurados, deveriam ser promovidas eleições para escolha dos juízes de facto, imediatamente após a publicação dessa lei. Os conselheiros, após várias ponderações, concluíram que na província não havia juízes de facto exclusivos das “municipalidades”, como exigia a referida lei, havendo apenas um corpo de jurados para toda província, resolvendo-se então “que devia proceder-se a eleição tanto na Cidade [São Luís] como em todos os Municípios na forma da Lei” (ACP, Sessão de 19 de agosto de 1830, p. 111, v. 1).

O último registro presente nas atas do Conselho referentes a assuntos relacionados à liberdade de expressão, aconteceu na sessão de 8 de abril de 1832. Na referida sessão, o presidente Araújo Viana informara aos conselheiros que às nove da noite do dia anterior recebera uma “participação oficial” do juiz de paz<sup>70</sup>, da vila de Itapecuru Mirim, Joaquim Joze Castello de Moraes, informando sobre um ajuntamento “ilícito” acontecido nessa região, e por isso convocara o Conselho para deliberar sobre esse objeto. O ofício do juiz de paz, Castello de Moraes, apresentado por Araújo Viana aos conselheiros, informava que na alvorada dos dias 20 e 22 do março foram encontrados afixados “no canto” da casa da Câmara dos Vereadores e em frente da casa do alferes Joaquim Joze Ferreira, na vila de Itapecuru Mirim, pasquins contendo críticas ao governo da província, e que no dia 25 do mesmo mês, o referido juiz de paz fora abordado em sua casa por um ajuntamento composto por mais ou menos cinquenta pessoas armadas, liderados pelo cidadão Joaquim Antonio Cardoso, que lhe conferiram “um Papel em forma de publicação”, que deveria ser enviado por intermédio do juiz ao

---

<sup>69</sup> Filho do capitão-mor Manoel de Araújo da Cunha e de D. Mariana Clara da Cunha, nasceu na vila de Congonhas do Sabará, Minas Gerais no ano de 1793. Formado em Direito de Coimbra, seguiu carreira na magistratura como juiz de Mariana e desembargador em Pernambuco, na Bahia e no Rio de Janeiro. Foi eleito deputado para a Assembleia Constituinte de 1823 e, posteriormente, para a Assembleia Geral na 1ª (1826-1828), 2ª (1830-1833), 3ª (1834-1837) e 4ª (1838-1839) legislaturas, todas as vezes por sua província natal. Foi nomeado presidente de província de Alagoas (1828-1829) e do Maranhão (1829-1832). Exerceu as funções de ministro da Fazenda (1832-1834), do Império (1841) e da Justiça (1849). Em 1838 foi escolhido senador e, posteriormente, também tomou assento no Conselho do Estado. Obteve o título de Marquês de Sapucaí. Faleceu no Rio de Janeiro em 1875. Informações disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=282>>. Acesso em: 28/12/2017.

<sup>70</sup> Os juízes de paz foram criados pelos artigos 161 e 162 da Constituição de 1824, sendo um cargo eletivo. Raissa Gabrielle Vieira Cirino (2015, p. 108) aponta que as principais funções dessas autoridades eram: promover a conciliação entre as partes para evitar a necessidade da elaboração de processo judicial; controlar os ajuntamentos (reuniões públicas) e dissolvê-los em casos de desordem pública; destruir os quilombos e providenciar para que se não se formassem; fazer autos de corpo de delito; investigar delinquentes; ter a relação de criminosos para detê-los quando estivessem em seus distritos; fazer observar as posturas policiais das câmaras municipais e nomear os oficiais de quarteirão dos distritos.

“Excelentíssimo Senhor Presidente da Província e Conselho”(ACP, Sessão de 8 de abril de 1832, p. 157, v. 2).

Os referidos papéis remetidos ao Conselho não continham a identificação de seus autores e apresentavam uma série de críticas ao presidente e seu Conselho, acusando-os de oprimir os “cidadãos amigos da Liberdade”. Segue abaixo transcrito um desses pasquins.

Ilmo Exmº Senrº Presidente em Conselho. Quando a legitimar Autoridade Provincial ordenada pelo Poder Supremo da Nação tem visivelmente aberrado da orbita de Seu circulo ministerial quando Ella transpondo os interesses do mapa geral, aos seus particulares, ou de mais, a mais aos de uma Fração Ants-Nacional, e Libertada fazendo oprimir a maneira dos cidadãos amigos da Liberdade legal fica indubitável, que este funcionário tem contra fé a Opinião razoável(isto é) a Justiça atributo essencial da Divindade Anais da Filosofia, o bom senso daquela forma emitido, em fim, a voz da Natureza argumenta, que não si não há Autoridade Legitima o consentimento dos Povos; si as Nações não podem submeter-se a Leis que não sejam conformes a sua natureza; si em fim a Sociedade não deve renunciar a Sua Felicidade, segue-se que Ella não pode suportar a opressão seja qualquer a forma por que esta si ostenta conclui-se tão bem, que **lhe é lícito reassumir os seus direitos e, servir de da força ou outro qualquer meio** para reprimir a força ou oposição que a oprime. os laços que a unem a seus Chefes, somente podem der condicionais, logo que eles os quebram como o de [testarem] Puro de Bourbon, ficam tão bem quebrados para Ella. Que títulos, que convenções, que pactos a poderiam privar para sempre da faculdade de de se conservar? Exmº Senrº Presidente: esta é a vos da razão , é os justos que sumo dos Habitantes desta Villa, inclusive todas as classes da sociedade, que vão surpreender a perigosa atuação a que o comportamento de Vº Exª os te levado desde Sempre memorável Dia 13 de Setembro de 1831. (ACP, Sessão de 8 de abril de 1832, p. 158, v. 2, grifo nosso)

A leitura do pasquim permite perceber que as principais causas do descontentamento dos presentes no ajuntamento de Itapecuru Mirim, com o governo, foram as medidas tomadas pelo presidente e seu Conselho contra os participantes do “memorável Dia 13 de Setembro de 1831”, sendo incitado inclusive, pelos manifestantes o uso da “força ou outro qualquer meio” para recuperar seus direitos que, segundo os autores do pasquim, foram infligidos, pela perseguição empreendida pela respectivas autoridades aos “cidadãos amigos da liberdade”. A manifestação ocorrida no dia de 13 de setembro de 1831, referida no pasquim, ficou conhecida como Setembrada, e consistiu em um ajuntamento ocorrido no campo D’ Ourique na cidade São Luís, composto por tropas e grande “massa popular”, que definiram uma série de imposições ao governo provincial, sendo a principal delas a destituição de todos os portugueses dos cargos públicos e a deportação de parte deles (MATEUS, 2010, p 60). Apesar do presidente Araújo Viana e do Conselho Presidencial terem deliberado, num primeiro momento, a favor do atendimento de algumas das reivindicações desse movimento, logo recuaram e implementaram

uma série de medidas para perseguir e prender os líderes desse ajuntamento, coibindo assim o aparecimento de outras manifestações semelhantes<sup>71</sup>.

Os papéis remetidos aos conselheiros também continham uma série de reivindicações semelhantes às apresentadas em 13 de setembro de 1831, tais como: a expulsão de uma série de portugueses da província e o recolhimento de suas armas, para evitar que pudessem implementar resistência a essa determinação e, novidade, que o presidente Araújo Viana se demitisse, e fosse imediatamente substituído pelo vice-presidente. Diante da análise desses pasquins, o Conselho Presidial deliberou que as ideias e reivindicações apresentadas nos textos eram criminosas por serem “subversivas da Constituição, e de todas as Leis existentes”, devendo o presidente da província, a partir dos meios legais “proceder contra os perturbadores públicos”, garantindo assim a segurança e a tranquilidade pública (ACP, Sessão de 8 de abril de 1832, p. 157, v.1-2). A partir dessa decisão, é possível vislumbrar novamente o Conselho Presidial tratando do controle da palavra, em momentos em que a estabilidade política da província se via ameaçada, tomando medidas para restringir a proliferação de escritos contendo ideias tidas como inflamadoras dos ânimos públicos.

Os registros presentes nas atas do Conselho Presidial do Maranhão possibilitaram vislumbrar os conselheiros trabalhando de maneira recorrente para a manutenção da ordem pública na província, assumindo para tanto, em certas ocasiões, o papel de sentinelas das opiniões públicas, se valendo dos aparatos legais que regiam a liberdade de expressão para controlar e restringir os usos da palavra na província. Como demonstrado durante esse capítulo, apesar de não se ater a elas, o principal alvo das atenções dos conselheiros era as opiniões presentes nos textos escritos, impressos e manuscritos, visto seu alto alcance e sua grande capacidade de arregimentar pessoas em torno de projetos dissonantes.

As medidas tomadas pelo Conselho Presidial com o objetivo de restringir os textos contendo posicionamentos mais críticos ao governo, permitem perceber que apesar de instituída a liberdade de expressão, sua prática não esteve totalmente livre de censuras, justificadas por vezes pelo argumento da manutenção da ordem pública.

No capítulo seguinte, analisaremos os embates travados entre os Conselho Presidial e *O Farol Maranhense*, momento de maior tensão na relação entre conselheiros e redator, e que confronta, em certo sentido, a afirmação de Jose Murilo de Carvalho (2008, p. 54), de que “o império foi o período da história em que a imprensa foi mais livre”.

---

<sup>71</sup> Uma análise da Setembrada pode ser consultada em Yuri Givago Alhadef Sampaio Mateus (2015).

### Capítulo 3. As disputas pelo controle da palavra entre o Conselho Presidencial e *O Farol Maranhense*, em 1828

Ao pensar a imprensa periódica no Maranhão no primeiro reinado e início da regência, Elizabeth Sousa Abrantes (2015, p. 65) a definiu como “uma tribuna para os grupos políticos locais defenderem suas ideias e atacarem seus adversários, sendo um dos instrumentos mais eficazes na formação da opinião pública”. Não obstante o poder dos periódicos como veículos de produção, discussão e disseminação de ideias nas províncias, seus redatores não estiveram alheios aos possíveis reveses que essa atividade proporcionava, visto o contexto de instabilidade política, “em que as instituições ainda se ajustavam a nova ordem e a Constituição ainda era *in nomine*, como era voz corrente na década de 1820” (ABRANTES, 2015, p. 68).

No Brasil, a expulsão do publicista francês Pierre Chapuis<sup>72</sup>, as agressões sofridas por David Pamplona<sup>73</sup> e o assassinato do redator Libero Badaró<sup>74</sup> são exemplos que demonstram alguns dos reveses aos quais estavam sujeitos os indivíduos que buscavam disseminar suas opiniões por meio da imprensa, no primeiro reinado. No Maranhão, os redatores também não estiveram imunes às consequências da atividade impressa.

Marcelo Cheche Galves (2016), ao analisar a atuação dos primeiros redatores da província do Maranhão entre 1821 e 1825, no texto intitulado *Liberdade de imprensa? A aventura dos primeiros redatores na província do Maranhão*, aponta que algumas dessas figuras foram ameaçadas, presas, demitidas ou deportadas<sup>75</sup>, sobretudo por terem se posicionado contra as principais autoridades da província. Esses apontamentos, somados a análise realizada no capítulo anterior, indicam que também no Maranhão o governo não se mostrou tolerante com a difusão de ideias divergentes das suas, sobretudo nos momentos em

<sup>72</sup> Redator do periódico *O Verdadeiro Liberal*, Chapuis era um crítico contundente da política monárquica brasileira (MOREL, 2005, p. 34-35).

<sup>73</sup> O farmacêutico David Pamplona foi o suposto autor de um artigo publicado no periódico *A Sentinela*, que criticava a grande presença de “portugueses” no exército “brasileiro”. Após a publicação desse artigo, Pamplona foi espancado por dois oficiais “portugueses”, o que foi considerado uma ofensa aos “brasileiros”, sendo esse evento um dos marcos para o início das tensões políticas que culminariam com o fechamento da Assembleia Constituinte de 1823 (GRINBERG, 2002, p. 58-60).

<sup>74</sup> O italiano Giovanni Battista Libero Badaró foi o principal redator do periódico *O Observador Constitucional*. Segundo Carlos Eduardo França de Oliveira (2009, p. 95), o assassinato de Libero Badaró foi motivado pelas inúmeras críticas proferidas em seu periódico contra o ouvidor da cidade de São Paulo, Candido Ladislau Japi-Assu.

<sup>75</sup> Manoel Rodrigues de Oliveira redator do jornal *A Folha Medicinal do Maranhão*, em 1822, foi ameaçado e desafiado por um duelo por suas atividades na imprensa; Antônio Marques Costa Soares foi expulso da província após a independência do Maranhão, em 1823, sobretudo pelo trabalho desenvolvido como redator do periódico *O Conciliador*; João Antônio Garcia de Abranches foi preso e expulso da província do Maranhão em 1825, por ter emitido algumas críticas no seu periódico *O Censor Maranhense* contra as atitudes do almirante Cochrane de postergar a posse do presidente Pedro José da Costa Barros (GALVES, 2016, p.19-36).

que a província vivia tempos de maior tensão política, se valendo dos aparatos legais então instituídos para coibir a proliferação dessas ideias.

Nesse capítulo, me atenho a desenvolver o estudo de caso de um desses episódios, em que o direito à liberdade de opinião foi posto em xeque pelo governo da província do Maranhão. O caso em questão ocorreu em 1828, e tem como protagonistas, o presidente da província Manoel da Costa Pinto, o Conselho Presidencial e o redator do periódico *O Farol Maranhense*, Jose Candido de Moraes e Silva.

### 3. 1 O Conselho Presidencial *versus* José Candido

José Candido de Moraes e Silva<sup>76</sup> nasceu em 1807 em Itapecuru-Mirim, uma das principais regiões da economia algodoeira da província do Maranhão. Embora filho de uma família tradicional dessa região, cedo se viu órfão de pai e mãe, situação que o forçou a trabalhar desde muito cedo para sustentar suas irmãs. Com a ajuda financeira do comendador Antônio Jose Meireles, um grande amigo de sua família, conseguiu desenvolver seus estudos tanto em São Luís, como na França, onde estudou por cerca de três anos e seis meses, e depois em Portugal, onde cursou Medicina. Retornou ao Maranhão em 1823, após a adesão da província a independência do Brasil, deixando incompletos seus estudos de Medicina, que iniciara na Universidade de Coimbra (MADUREIRA, 2008, p. 37).

Ao chegar em São Luís, antes de iniciar os trabalhos na imprensa, firmou sociedade com Manuel Pereira da Cunha, para fundar uma escola de instrução e educação pública, em que ministrou aulas de francês e geografia, no colégio que funcionou até 1828. Algum tempo depois, abriu em sua casa um pequeno internato, “por onde passaram homens que mais tarde exerceram cargos públicos na administração da Província” (MADUREIRA, 2008, p. 46). Não obstante seus trabalhos como professor serem lembrados pela historiografia, José Candido ficou marcado na história do Maranhão por seu trabalho no periódico *O Farol Maranhense*, que teve início no dia 26 de dezembro de 1827, data de circulação da primeira edição.

*O Farol*<sup>77</sup> era publicado nas terças e sextas, sendo impresso na Tipografia Nacional<sup>78</sup> do número 1 ao 126, até 26 de setembro de 1829. A partir de então, foi impresso do número 127 até o 351, de 18 de novembro de 1831, na Tipografia Constitucional, fundada por Clementino

---

<sup>76</sup> Uma análise sobre a vida e obra de Jose Candido pode ser vista em Vicente Antônio Rodrigues Madureira (2008).

<sup>77</sup> Termo que também servia de alcunha ao redator (ABRANTES, 2015, p. 53).

<sup>78</sup> A Tipografia Nacional do Maranhão foi instalada em novembro de 1821, por ordem do governador da província Bernardo da Silveira Pinto da Fonseca. A tipografia era financiada e controlada pelo governo provincial.

José Lisboa. Era vendido nas boticas de Jose Francisco Borges e de Valentin Venâncio, tendo seu preço variado entre 1.200 e 2.400 mil-réis a assinatura trimestral, e 120 reis a folha avulsa. A comparação do preço do *Farol* com outros periódicos que até então haviam circulado no Maranhão evidencia que o valor cobrado era similar, e até mais baixo, do que o praticado por importantes jornais da província: *O Conciliador* (1821-1823) custava em torno de 200 reis a unidade; *O Censor* (1825-1830) era vendido a 160 réis; *A Minerva* (1828) cobrava 100 reis por cada um de seus números. Segundo Raissa Cirino (2015, p. 68), os valores desse periódico apontam “as condições de produção e a situação do público leitor que, pelo seu poder de compra, também se configurava como eleitor”.

Na primeira edição do *Farol Maranhense*, o seu autor deixa claro as intenções que guiariam toda sua produção:

[...] Falaremos com aquela franqueza própria a cidadãos livres, sem medo de nos expormos com coragem nossas opiniões, e combatermos quanto nossas forças couber **os excessos dirigidos contra a Constituição, a liberdade, a segurança pública e a propriedade dos cidadãos brasileiros. Apontaremos infrações das leis e da Constituição, cometidas pelos empregados não ultrapassem os limites de seu poder e flagele os cidadãos pacíficos** e bem assim referimos tudo quanto nos parecer concernente ao bom andamento dos negócios do nosso país a fim de que para o futuro cada um dos empregados não ultrapasse os limites de seu poder [...] (*O Farol Maranhense*, nº 1, 26 de dezembro de 1827, p. 1, grifo nosso)

Como pode ser visto na citação acima, Jose Candido pretendia com o seu *Farol* lançar uma luz sobre os abusos cometidos pelos funcionários públicos contra a Constituição, garantindo assim a “[...] liberdade, a segurança pública e a propriedade **dos cidadãos brasileiros**” (*O Farol Maranhense*, nº 1, 26 de dezembro de 1827, p. 1, grifo nosso). Ao analisar os escritos desse redator e de seus colaboradores no *Farol Maranhense*, Elisabeth Abrantes (2015, p. 63) aponta que o objetivo central das denúncias presentes nesses textos era “[...] afastar a elite portuguesa que dificultava a ascensão deles ao poder local e com isso impedia a aplicação dos princípios liberais na administração da província”. Desse modo, é possível apontar que *O Farol* instrumentalizou suas denúncias no sentido de atacar os “portugueses” da província, tratados invariavelmente como “corcundas”<sup>79</sup>, e desqualifica-los para a ocupação dos principais cargos públicos da província, substituindo-os pelos “brasileiros”, “verdadeiros constitucionais”. Essa postura do *Farol Maranhense* acabou por

<sup>79</sup> Lucia Maria Bastos Pereira das Neves (2003, p. 132), ao analisar o vocabulário político surgido após a Revolução do Porto, aponta que “corcunda” era um termo usado para indicar as pessoas que estavam a “serviço do ideário do Antigo Regime, contrários às ideias constitucionais”.

acirrar as tensões entre “portugueses” e “brasileiros” na província em 1828, culminando num choque direto entre o Conselho Presidial, comandado pelo então presidente Manoel da Costa Pinto, e José Candido.

Antes de entrar nos embates travados entre Conselho Presidial e José Candido, se faz necessário lembrar que, como aponta Robert Rowland (2003, p. 371-372) “[...] nesse contexto *ser português* ou *ser brasileiro* eram construções políticas que refletiam interesses e projetos sociais e econômicos mais amplos, e que [...] essas identidades não eram dadas de antemão nem determinadas pela naturalidade de cada um”. Portanto, as tensões envolvendo “brasileiros” e “portugueses”, um dos principais elementos por trás dos embates pelo controle da palavra em 1828, não eram definidas apenas pelo lugar de nascimento.

Para o Maranhão, Matthias Röhrig Assunção (2005, p. 357), ao analisar as perseguições e lustros acometidos contra os portugueses, ocorridos no governo de Miguel Bruce (1823-1824), identificou que os indivíduos identificados como “portugueses” foram os brancos, conservadores, portadores dos privilégios e arrogância dos antigos colonizadores, e grandes comerciantes, principalmente aqueles que forneciam créditos para a lavoura de algodão; já Marcelo Galves (2010, p. 269), ao analisar os embates políticos travados em São Luís no ano de 1825, percebe que o termo “português” era usado para identificar “[...] não necessariamente ‘antibrasileiro’ ou ‘recolonizador’, mas também aquele diretamente ligado a administração deposta com a independência. De igual modo servia aos expulsos na era Bruce pelas mais variadas motivações”, o que demonstra a variedade de sentidos que esse termo apresentou no pós-independência.

Para os limites dessa pesquisa, não me proponho a identificar quem eram ou quais foram os critérios que classificavam os cidadãos da província como os “corcundas” ou “verdadeiros constitucionais”, apontados nas folhas do *Farol*, em 1828. No entanto, se faz necessário deixar claro que a antítese “portugueses” x “brasileiros”, presente nesse periódico e na província naquele momento, apresentava clara conotação política e fora instrumentalizada no intuito de assegurar os direitos e implementar as reivindicações dos grupos políticos em disputa na província.

Feitas essas rápidas considerações sobre José Candido, seu periódico e a questão “portuguesa” na província, é possível vislumbrar algumas nuances dos embates travados entre *O Farol Maranhense*, uma folha política que se posicionava claramente como antilusitana, e o Conselho Presidial, constituído em 1828 por alguns membros reconhecidos como “portugueses”, e sob o comando de um presidente também “português”, Manoel da Costa Pinto.

Em fevereiro de 1828, nomeado pelo imperador, o marechal de campo Manoel da Costa Pinto chega a província para assumir a presidência da província. Natural de Lisboa, Costa Pinto nasceu em 1780, e começou sua carreira como militar nos tempos do absolutismo português. Chegando em 1809 a América Portuguesa, integrou algumas expedições, como aquela que reprimiu a Insurreição Pernambucana em 1817. Após o processo de Independência, permaneceu no Brasil e, gradativamente, ascendeu na carreira militar. Assumiu a presidência do Maranhão em um momento de domínio, na Corte, do chamado “gabinete dos portugueses”, o que lhe valeu a pecha de “representante do partido recolonizador” (CIRINO, 2015, p.78).

Costa Pinto convocou a primeira reunião do Conselho Presidencial em 8 março de 1828 e prolongou seus trabalhos até 24 de dezembro do mesmo ano. Os conselheiros durante sua administração foram: Romualdo Antônio Franco de Sá, Antônio Pedro Costa Ferreira, Antônio José de Sousa, Raimundo Ferreira da Assunção Parga e Raimundo José Muniz. Nesse período também atuaram como suplentes: José Tavares da Silva, Francisco Gonçalves Martins, Joaquim Antônio Vieira Belfort, Joaquim José Sabino e José Saturnino das Mercês.

No ano em que permaneceu a frente do Conselho, em 47 sessões, Costa Pinto tratou dos mais diversos temas, discutindo e deliberando com os conselheiros questões relacionadas a: organização de estatísticas; aldeamento e catequização de indígenas; preparativos para eleições; construção e reformas nas vilas; educação pública; e o controle das opiniões presentes no *Farol Maranhense*.

A primeira vez em que o Conselho Presidencial, sob o comando de Costa Pinto, aparece nas folhas do *Farol Maranhense*, foi na edição nº 14, de 16 março de 1828. Nessa edição, Jose Candido publiciza a deliberação tomada pelos conselheiros de suprimir a circulação na província da moeda falsa “vulgarmente chamada de caxias”. Em 6 de maio, Costa Pinto torna a aparecer na folha de Jose Candido, num artigo transcrito do periódico *Aurora Fluminense*, que informa sua nomeação como delegado do imperador da província do Maranhão (*Farol Maranhense*, nº 28, 6 de maio de 1828, p. 137). É notório que nas primeiras aparições de Costa Pinto no *Farol Maranhense* não havia críticas diretas ao presidente. No entanto, o discurso antilusitano presente no periódico e as críticas proferidas contra Pedro José da Costa Barros, presidente que antecederia Costa Pinto, atingiam o atual presidente. Costa Barros e Costa Pinto tinham perfis similares: ambos eram portadores de uma longa carreira militar, ascenderam politicamente como presidentes no momento de domínio do chamado “gabinete português” e também compartilhavam experiências com situações de instabilidade política e militar

ocorridas na região norte do país<sup>80</sup>. Certamente, as críticas do *Farol* nutriam sentimentos de desconfiança em Costa Pinto.

Já Jose Candido aparece pela primeira vez nos registros das atas do Conselho, no governo Costa Pinto, na sessão extraordinária de 22 de maio de 1828. Na referida sessão, após procedimento protocolar de leitura e aprovação da ata da reunião antecedente, Costa Pinto informava aos conselheiros que recebera uma denúncia de que um “particular” estava carregando uma mala de cartas para Caxias, algo que segundo o presidente feria a determinação da Lei de 8 de abril de 1805<sup>81</sup>. O presidente prosseguiu afirmando que tinha sido informado que entre essas cartas havia “uns mapas de papeis incendiários”, e tendo descoberto, que no dia 6 de maio, o suplemento da edição número 28 do “revolucionário” jornal *Farol Maranhense*, tinha sido recolhido repentinamente pelo seu autor, mesmo já havendo sido impressos 300 copias<sup>82</sup>, era de se desconfiar que eram eles que estavam presentes dentro daquela maleta e eram remetidos para interior no intuito de seduzir os “povos desprevenidos”. Para evitar que isso ocorresse e cumprir seu dever como delegado do imperador, mandou reconduzir ao correio essa mala, e agora, junto da presença do intendente da marinha, o ajudante de ordens e comandante da polícia, apresentava a referida mala para os conselheiros darem seu parecer sobre qual o procedimento a ser tomado nesse assunto (ACP, Sessão de 22 de maio de 1828, p. 57, v. 2).

Tendo terminado o relato dos acontecimentos que o levaram a convocar aquela reunião extraordinária, Costa Pinto apresenta para votação dos conselheiros duas maneiras de proceder com a situação. A primeira delas seria abrir a maleta e violar o direito de segredo das cartas, em conformidade com o parágrafo 35 do artigo 179 da Constituição, sendo esse procedimento justificado pelas “denúncias que tem vindo de fora”, e as que tem havido aqui mesmo na província, e pelo comportamento suspeito do Jose Candido e seu periódico. Sugeriu também que os conselheiros levassem em consideração o fato de essas cartas terem sido enviadas por meio de um particular, e não serem remetidas aos correios, como determinava a Constituição. A segunda opção apresentada pelo presidente era não abrir as cartas, e deixá-las nos correios para que seguissem para seus devidos destinatários (ACP, Sessão de 22 de maio de 1828, p. 58, v. 1).

---

<sup>80</sup> Para Raissa Cirino (2015, p.78), a escolha de dois presidentes com perfis tão semelhantes para o comando da província não se deu por acaso, sendo essas indicações reflexos de certa “desconfiança” por parte do governo central com “o ambiente sociopolítico do Maranhão”.

<sup>81</sup> Referência ao regulamento publicado em 8 de abril de 1805, que definia as diretrizes dos serviços de correios no Império português.

<sup>82</sup> José Candido, na edição seguinte do *Farol Maranhense*, nº 29, de 9 de maio de 1828, p. 142, informa que não poderia entregar os suplementos por motivos “particulares”.

O parágrafo 35 do artigo 179 da Constituição de 1824, a que se refere Costa Pinto para justificar a abertura das cartas, garante ao poder legislativo, e não estando este reunido, ao poder executivo, o poder de dispensar por algum tempo “algumas formalidades, que garantem a liberdade individual” nos “casos de rebelião, ou invasão de inimigos”. Portanto, para o presidente, as “denúncias” vindas de fora e dentro da província, junto ao comportamento suspeito de Jose Candido e o conteúdo “revolucionário” de seu periódico, davam claros indícios do estado de animosidade em que se encontrava a província, podendo assim o governo agir segundo a prerrogativa desse instrumento jurídico.

Dando início a votação, o vice-presidente Romualdo Antônio Franco de Sá, junto aos conselheiros Raimundo Ferreira da Assunção Parga e Antônio José de Sousa, foi de parecer que as cartas deveriam ser abertas judicialmente, como indicado pelo presidente; caso não fossem encontrados os “objetos” apontados na indicação de Costa Pinto, as correspondências deveriam ser novamente fechadas e remetidas ao seu destino.

No registro do parecer de Joaquim José Sabino sobre essa situação, presente nas atas, é possível ver que o conselheiro ao apresentar seu voto pondera primeiro que o segredo das cartas é um direito inviolável. No entanto, em situações de rebelião, em momentos em que o governo tem que agir para acabar com movimentos revolucionários, devem as autoridades lançar mão de medidas extraordinárias, como a suspensão desse direito para restabelecer a ordem pública. Feita essa introdução, Jose Sabino expõe aos presentes na sessão, que devido às “participações Ministeriais” e aos “sussurros” que circulavam na província sobre o perigo da instauração de uma Republica no Sertão, era conhecido entre os conselheiros o estado de perigo iminente em que se encontrava o Maranhão e, portanto, cabia ao Conselho e ao presidente tomar as devidas providências para evitar que a província fosse acometida pelo “horror da guerra civil”. Não obstante essas considerações, José Sabino delibera que as cartas só deveriam ser abertas judicialmente se fosse verificado que os 300 exemplares do suplemento do periódico *Farol Maranhense* não se encontravam em posse de seu redator, e sendo feita abertura das correspondências e encontrado entre os papeis presentes nelas algumas cópias do referido suplemento, ficaria comprovado o crime de “sedução revolucionária” cometido por Jose Candido (ACP, Sessão de 22 de maio de 1828, p. 58, v. 2).

As “participações Ministeriais” a qual se referia Jose Sabino em sua fala para substanciar o argumento de que a província estava em perigo iminente, dizem respeito, segundo Raissa Cirino (2015, p. 81), a um ofício da Secretária do Império recebido no ano anterior, que alertava os conselheiros para possível passagem pelo Maranhão de “ex-participantes de revoluções pernambucanas”. Já a preocupação presente no seu discurso com o perigo de

Republica no Sertão, que transparece inclusive na vigilância dos outros conselheiros e do presidente sobre o envio clandestino de correspondências para o interior da província, provavelmente se devia ao fato de que durante o governo de Miguel Bruce (1823-1824) algumas vilas do interior terem aderido ao movimento republicano capitaneado pela Confederação do Equador, o que tornava aquela região, na visão das autoridades provinciais, mais suscetível à sedução das ideias republicanas<sup>83</sup>.

O próximo a deliberar sobre a questão foi o conselheiro Antônio Pedro Costa Ferreira, que indo na contramão do que apontara o presidente Costa Pinto e o conselheiro Joze Sabino, relatava que em seu entendimento a província não se encontrava no estado de rebelião ou invasão de inimigos, desqualificando assim a utilização do parágrafo 35 do artigo 179 da Constituição para fundamentar as decisões a serem tomadas. Assim, dispensar o direito inviolável de segredo das cartas e abrir as correspondências apreendidas feriria os parágrafos 22 e 27 do referido artigo da Constituição. Para Costa Ferreira, as cartas deveriam ser imediatamente entregues aos correios para que pudessem ser remetidas aos seus destinatários. Sobre os indivíduos com atitudes suspeitas, sugeria que fossem investigados pelo presidente dentro das atribuições que circunscreviam sua função, e entregues as denúncias para o poder judiciário, para que julgassem a existência ou não dos crimes cometidos pelos acusados (ACP, Sessão de 22 de maio de 1828, p. 58, v. 2).

A postura de Costa Ferreira de agir em defesa de Jose Candido nas denúncias contra o redator apresentadas entre os conselheiros, como se verá nas linhas a seguir, será recorrente, dando indicativos de que os dois mantinham proximidade política, hipótese reforçada pelo fato de Jose Candido conceder espaço no seu periódico para que esse conselheiro pudesse se defender publicamente de acusações feitas contra ele, por João Crispim Alves dos Santos, redator do periódico *A Bandurra*<sup>84</sup>.

O último conselheiro a deliberar foi Manoel Gomes da Silva Belfort, que votou que as cartas deveriam ser retidas em um lugar seguro, até que se desenvolvessem com “mais urgência” na província as situações indicadas pelo parágrafo 35 do artigo 179 do texto constitucional, pois só nessas circunstâncias poderiam justificar a suspensão do direito individual de segredo das cartas, garantido pela Constituição, e assim serem abertas as referidas correspondências pelas autoridades ali presentes (ACP, Sessão de 22 de maio de 1828, p. 58, v. 2).

---

<sup>83</sup> As vilas maranhenses que aderiram, por curto período de tempo, ao movimento republicano foram Tutóia e São Bernardo (GALVES, 2015, p. 22-23).

<sup>84</sup> Costa Ferreira se defende das referidas acusações no suplemento do *Farol Maranhense*, nº 46, de 8 de julho de 1828.

O voto de Gomes Belfort reitera a não existência de um consenso entre os conselheiros quanto a existência ou não de uma situação de instabilidade política na província, que justificaria a abertura das correspondências, segundo o parágrafo 35 do artigo 179 do texto constitucional. Também permite vislumbrar a ausência de um acordo sobre a atitude a ser tomada entre os conselheiros que não acreditavam que a província vivia esse quadro de instabilidade - Gomes Belfort e Costa Ferreira -, visto que em seu voto Gomes Belfort delibera que, mesmo ainda não existindo a situação que justificasse a abertura das correspondências, as cartas não deveriam ser remetidas aos correios e sim ser retidas até uma situação mais propícia para que fossem abertas, ou não.

Por fim, as atas registram o parecer de Costa Pinto. No início do seu voto, defendeu que o segredo das cartas era inviolável, e afirmou que quando as mesmas eram remetidas pelos correios cabia à administração dessa instituição a responsabilidade por garantir a inviolabilidade das correspondências. No entanto, nos casos em que as cartas eram remetidas por meio de um particular, a administração era isenta de qualquer responsabilidade sobre o rompimento de seu segredo. Para o presidente, o envio de cartas por particulares era um procedimento “arbitrário e contra lei”, “digno da suspeita dos bons cidadãos”. Continuando seu argumento, Costa Pinto volta a reiterar o quadro de intranquilidade em que se encontrava o Maranhão, assim resumido: a fabricação e circulação de moedas falsas na região; o grande número de mortes; os avisos que tem vindo de fora e de dentro da província; a comprovada comunicação que tem havido de alguns cidadãos com “traidores”; e o afloramento nos impressos de ideias suspeitas, provas incontestáveis da instabilidade política que vivia a província. E finalizando seu parecer, em vista dos argumentos apresentados e na intenção de prevenir que se propagasse um “mal” maior pela província e objetivando garantir o “sossego do cidadão”, votou o presidente junto dos três primeiros conselheiros para que fossem judicialmente abertas as cartas (ACP, Sessão de 22 de maio de 1828, p. 58, v. 2).

É possível perceber na fala que precede o voto de Costa Pinto, sua clara intenção de isentar a administração dos Correios de qualquer responsabilidade, no procedimento de rompimento do segredo das cartas, transferindo essa responsabilidade única e exclusivamente ao próprio remetente das correspondências, que se sujeitou a perda da garantia desse direito, ao enviá-las por meio de um particular. Procedimento, nas palavras do presidente, “arbitrário e contra lei” e “digno da suspeita dos bons cidadãos”, sobretudo num momento de instabilidade política em que vivia a província.

Terminada a votação, e tendo vencido a proposta de abertura das cartas, o Conselho Presidencial resolveu que fossem chamados o Ouvidor Geral do Crime e seus escrivães para a

sessão, para que implementassem a abertura das cartas e o registro judicial desse procedimento na presença do presidente e dos conselheiros. No entanto, segundo as atas, após a abertura dos maços de cartas, não foram encontrados neles os exemplares dos suplementos do *Farol Maranhense* que se presumiam ali presentes, e sim jornais velhos, manchados e amassados do ano de 1827, que davam “forte indício” de que o conteúdo real daquelas cartas havia sido trocado (ACP, Sessão de 22 de maio de 1828, p. 58, v. 2).

A atuação dos conselheiros sob o comando de Costa Pinto, na sessão extraordinária de 22 de maio de 1828, novamente permite vislumbrar o Conselho Presidencial agindo no intuito de controlar a circulação de opiniões contrárias ao governo, utilizando, agora, da instrumentalização do texto constitucional para coibir a disseminação das ideias presentes no periódico *Farol Maranhense* no sertão da província, região vista com maior preocupação pelos conselheiros, por seu histórico de movimentos republicanos. Não obstante não terem sido encontrados pelos conselheiros os suplementos do *Farol* nos maços abertos, a atitude do Conselho do rompimento do segredo das cartas, direito garantido pelo texto constitucional, não deixou de ser contestada por José Candido e seus aliados.

Embora a sessão do Conselho Presidencial de 22 de maio tenha ocorrido a “portas fechadas”, logo José Candido tomou conhecimento de suas decisões e tratou de noticiar, com indignação, o ocorrido:

O segredo das cartas, uma das principais garantias do cidadão, e que manda observar o Tit. 8. Art. 179 §. 27 do nosso Código fundamental, bem prova que jamais qualquer Autoridade, ou empregado pode transgredi-lo, sem se constituir criminoso por infração de Constituição. Consta-nos e é voz pública, que a poucos dia fora apreendido, um correio, e conduzido a sala do governo, e que S. Ex. o Sr. Presidente da província convocara um Conselho extraordinário, em consequência do mencionado apresentação. E voz pública que um dos resultados, foi a abertura de algumas cartas particulares!!!!!! Infeliz Maranhão (*O Farol Maranhense*, nº 35, 30 de maio de 1828, p. 165).

Nessa edição em particular do *Farol*, além de apresentar o que ocorrera no Conselho e demonstrar seu descontentamento com isso, chamando inclusive de maneira indireta os conselheiros e o presidente de “criminosos”, por ferirem o direito estabelecido pelo texto constitucional, José Candido trata de desconstruir a imagem de instabilidade política que justificaria tais medidas, afirmando inclusive que há mais de 3 anos a província vivia um “sossego imperturbável”. O redator ainda afirma que os conselheiros jamais conseguiriam “lavar a nódoa” que lançaram sobre si ao ferirem um direito tão caro aos cidadãos (*O Farol Maranhense*, nº 35, 30 de maio de 1828, p. 165).

O pronunciamento de José Candido rapidamente repercutiu nas sessões do Conselho, visto que após um dia da sua publicação já era apresentado entre os conselheiros um requerimento do então deputado da Assembleia Geral, Manuel Odorico Mendes, solicitando a ata da sessão extraordinária de 22 de maio para análise. No entanto, esse pedido foi respondido pelo Conselho com o seguinte despacho: “que há circunstâncias em que não tem lugar semelhante pretensão” (ACP, Sessão de 22 de maio de 1828, p. 59, v. 2).

Na sessão seguinte, de 4 de junho, novamente é apresentado um requerimento solicitando a ata de 22 de maio, agora feito pelo desembargador Manoel dos Santos Velasques, que pedia também o auto judicial da abertura das cartas. Contudo, mesmo com Costa Ferreira votando a favor da entrega do auto judicial, novamente o Conselho acabou por negar o pedido, agora, do desembargador.

As suspeitas levantadas na sessão de 22 de maio sobre o conteúdo incendiário presente no suplemento da edição 28 do *Farol Maranhense* também tiveram repercussão após a abertura das cartas. O conselheiro José Sabino, que também era o promotor de justiça para os casos relacionados aos abusos de liberdade de imprensa na província, abriu um processo contra o conteúdo do referido suplemento<sup>85</sup>. No processo em questão, Jose Sabino acusou *O Farol Maranhense* de incitar direta e indiretamente os povos a rebelião, e provocar insatisfação nos cidadãos com o sistema político adotado pelo governo, abusos esses que se enquadravam nos artigos 6º e 7º da lei de 22 de novembro 1823<sup>86</sup>, que rege os crimes de liberdade de imprensa (*O Farol Maranhense*, nº 38, 10 de junho de 1828, p. 178)<sup>87</sup>.

O suplemento alvo das suspeitas do presidente e dos conselheiros trazia uma correspondência assinada pelo advogado “português”<sup>88</sup>, radicado no Maranhão, Manoel Paixão dos Santos Zacheo<sup>89</sup>, em que o autor fazia críticas às medidas tomadas pelo governo de Costa Barros, de determinar a prisão de alguns cidadãos da província suspeitos de conspirarem uma revolução. Para o autor da correspondência, esse movimento revolucionário só existia na cabeça do ex-presidente. Note-se que não era primeira vez que Zacheo emitia publicamente críticas a

<sup>85</sup> Como já visto no capítulo anterior, o promotor de justiça para os casos de imprensa era um cargo eletivo que tinha função de promover e fiscalizar as denúncias referentes aos abusos da liberdade de expressão.

<sup>86</sup> As punições para esses crimes eram de: degredo de até dez anos e multas de 800 mil reis no caso de incitar os povos a rebelião; e 5 anos de degredo e multa de 600 mil reis para o ataque da forma de governo constitucional representativo adotado pelo governo (*Decreto de 22 de Novembro de 1823*).

<sup>87</sup> O processo aberto pelo conselheiro pode ser visto por completo no *Farol Maranhense*, nº 38, publicado em 10 de junho de 1828.

<sup>88</sup> A atitude de Zacheo, um natural de Portugal, de criticar Costa Barros um presidente que foi acusado por seus opositores de governar com os “portugueses” e atacar os “brasileiros natos”, dar outros indícios que reiteram a afirmação já apresentada que por trás da antítese indenitária de “português” x “brasileiro”, presente nas disputas entre os grupos políticos da província, havia todo um conjunto de interesses políticos e econômicos que iam além do lugar nascimento dos indivíduos.

<sup>89</sup> Uma biografia sobre Zacheo pode ser vista em Marcelo Cheche Galves e Yuri Costa (2011).

um governo que considerava “despótico”, visto que entre 1821 e 1822 essa figura atuara como publicista, publicando sete folhetos que denunciavam o despotismo do presidente Bernardo da Silveira Pinto da Fonseca, atitude essa que o forçou a fugir da província e procurar abrigo, provisoriamente, no Grão-Pará (COSTA; GALVES, 2011, p. 20).

O trecho presente na correspondência de Zacheo, que o enquadrava nos abusos apontados pelos artigos 6º e 7º da lei de 22 de novembro de 1823, argumenta que o povo tem o direito de implementar movimentos revolucionários, desde que sejam por motivos nobres como a garantia dos direitos individuais. Para Zacheo, os cidadãos do Maranhão tinham o direito de se levantar contra as arbitrariedades cometidas pelo governo de Costa Barros (*O Farol Maranhense*, suplemento ao nº 28, 6 de maio de 1828, p. 1-2).

Não obstante as acusações presentes no processo contra os abusos da liberdade de imprensa aberto por Jose Sabino, o *Farol* acabou por ser inocentado pelo júri de juízes de facto, que declararam a não existência de conteúdos abusivos, no referido suplemento, que se enquadrassem nos artigos 6º e 7º da lei de 22 de novembro de 1823. Apesar dessa derrota de José Sabino no tribunal de imprensa, o conselheiro não desistiu de tentar incriminar José Candido por emitir opiniões.

Logo após o julgamento do primeiro processo, abriu um novo, agora denunciando as edições de número 31 e 32 do *Farol Maranhense*. Essa denúncia era direcionada a um artigo do próprio redator, chamado *Liberdade*, publicado em duas partes/edições<sup>90</sup>. Embora não tenha localizado o processo completo dessa acusação, alguns trechos estão transcritos no número 47 do *Farol Maranhense*, e permitem vislumbrar que nessa nova acusação, além do conselheiro acusar Jose Candido de incitar os povos a rebelião e atacar a forma de governo estabelecida, acusava-o de incitar o povo à desobediência das leis e proferir injúrias ao chefe do poder executivo, crimes que se enquadrariam nos artigos 6º, 7º, 9º e 8º respectivamente do decreto de 22 de novembro de 1823.

A persistência de Jose Sabino em tentar incriminar e tirar de circulação o *Farol Maranhense*, certamente tinha outros interesses, além de preservar a ordem política da província, visto que o conteúdo antilusitano e as críticas aos funcionários públicos, recorrentes nesse periódico, iam diretamente de encontro com os interesses desse conselheiro e do grupo político a qual pertencia. José Sabino, um “português” radicado no Maranhão com uma longa carreira ocupando importantes cargos na burocracia provincial<sup>91</sup>, era uma figura que se

<sup>90</sup> O artigo *Liberdade* foi publicado pelo *Farol Maranhense* em duas edições: nº 31, de 16 de maio de 1828, p. 150-151; e nº 32, de 20 de maio de 1828, p. 153-154.

<sup>91</sup> Uma análise sobre a carreira política e burocrática de Jose Sabino pode ser visto em Romário Sampaio Basílio (2016).

enquadrava no que o *Farol* identificava como “elite portuguesa” ocupante dos principais cargos públicas, que deveria ser substituída pelos “verdadeiros brasileiros”, para que os princípios liberais pudessem florescer na província. O nome de Jose Sabino inclusive esteve na lista dos “portugueses” que deveriam ser afastados dos cargos públicos que exerciam e deportados da província, apresentada durante a Setembrada, movimento que teve em Jose Candido um dos seus principais líderes.

Na edição número 43 do *Farol Maranhense*, é possível ver que nessa nova denúncia de José Sabino, assim como na primeira, foi inocentado pelo júri de juízes de facto, que julgaram não haver nas edições indiciadas “matéria alguma de criminalidade” (*O Farol Maranhense*, nº 43, 27 de junho de 1828, p. 199). Note-se que nessa edição é registrado que um dos juízes de facto do processo foi Antônio Pedro Costa Ferreira, informação que indica que, além de atuar nas sessões do Conselho Presidial, vigiando e controlando as opiniões em circulação na província, alguns conselheiros cumpriram esse papel também por meio da ocupação de cargos chave no tribunal de imprensa, visto que José Sabino era o promotor de justiça nos abusos de liberdade de imprensa e Costa Ferreira era um dos juízes de facto. Nessa pesquisa foi possível identificar que o conselheiro Manuel Gomes da Silva Belfort, em 1828, também atuou como juiz de facto<sup>92</sup>, dado que reitera a atuação dos conselheiros na vigilância e controle da palavra, para além dos limites do Conselho Presidial.

Após o fracasso<sup>93</sup> dos dois processos abertos pelo conselheiro Jose Sabino contra o *Farol*, o periódico torna a aparecer nas sessões do Conselho em 2 de julho de 1828. Nessa sessão, Costa Pinto denunciava agora a edição número 44 do *Farol Maranhense*, por expor aos povos que o excelentíssimo Conselho e o presidente deixaram em “abandono” e “esquecimento” o problema das moedas falsas em circulação na província, e preocupavam-se agora com o surgimento na província de uma “sonhada” revolução.

Essa afirmação, segundo o presidente, era mentirosa e capaz de denegrir tanto a sua imagem como dos conselheiros. Portanto, o presidente propunha “que a bem do serviço da Pátria, que cada um dos Senhores Membros do Conselho declare se acha, ou não motivo para acusar semelhante procedimento”( ACP, Sessão de 2 de julho de 1828, p. 61, v. 2).

<sup>92</sup> Essa informação está registrada na edição 28 do *Farol Maranhense*, publicada em 6 de maio de 1828, p.135.

<sup>93</sup> Não obstante o fracasso em incriminar José Candido, as denúncias dirigidas contra ele ainda o levaram a prisão temporária, uma vez que o artigo 25 do *Decreto de 22 de Novembro de 1823*, que regulava os crimes contra liberdade de imprensa, determinava que no momento em que o juiz de Direito recebesse denúncias referentes ao artigo 6º deveria logo mandar proceder a prisão do denunciado, permanecendo detido até a emissão da sentença dos juízes de facto.

A nova denúncia apresentada pelo presidente aos conselheiros, direcionada agora contra o número 44 do *Farol Maranhense*, assim como a primeira, concebida na sessão de 22 de maio, fazia referência a um conteúdo presente em uma correspondência publicada pelo periódico, agora assinada por *O amante da solidão*.

Nessa carta publicada no *Farol Maranhense*, seu autor narra que vivia afastado da cidade em uma propriedade herdada dos seus pais, isolado dos problemas típicos da vida urbana, até que devido a “circunstâncias extraordinárias” teve que se deslocar para São Luís, e chegando a capital se deparou com o povo receoso, negociantes com medo de empregar seus fundos e “[...] todos em geral olhando desconfiados uns para outros”, situação essa que ele logo descobriu por intermédio de um amigo, ser fruto da circulação na província de dois “papeis” que disseminavam notícias da existência de um partido revolucionário na capital, que se preparava para implementar um ataque ao governo e aos bons cidadãos dessa cidade.

Diante do estado de inquietação que vira seu amigo apresentar, *O amante da solidão* tentou acalmá-lo, esclarecendo que esses boatos de um partido revolucionário não passavam de “fumaça e peta, e talvez inventos premeditados para fins particulares”. Observou ainda, que em vez das autoridades estarem perdendo tempo com boatos infundados sobre conspiração revolucionária, uma vez que na província não havia provas concretas para comprovar essas suspeitas, o presidente e o Conselho deveriam estar cuidando de investigar o grande roubo que a cidade sofrera, provocado pela produção e circulação de moedas falsas, chamadas “Caxias” (*O Farol Maranhense*, nº 44, 1 de julho de 1828, p. 203-204).

A análise do contexto político da província no período permite inferir que os dois “papeis” a qual se referia *O amante da solidão* eram dois folhetos políticos: o primeiro, publicado no dia 10 de junho com o título *Aos Honrados Maranhenses*, era de autoria do presidente Costa Pinto; o segundo, publicado dois dias, chamava-se *Proclamação*, e fora escrito pelo então governador de armas, Conde d’ Escragnoille<sup>94</sup>. Em ambos os textos, essas autoridades apontam o surgimento de um partido revolucionário na província, que tentara seduzir as tropas e planejava disseminar a “quimera” da anarquia no Maranhão. Logo, o fato do correspondente do periódico dizer que esses papeis só continham “fumaça” e “peta” propagadas “por fins particulares” deixa implícito que seu objetivo era, sobretudo desmentir o quadro de

---

<sup>94</sup> Os folhetos *Proclamação* e *Aos Honrados Maranhenses*, de autoria Conde d’ Escragnoille e de Costa Pinto, respectivamente, estão em parte transcritos no *Farol Maranhense*, números 40 e 42, onde também são contestados por Jose Candido, o que demonstra que ao publicar a correspondência de *O amante da solidão*, o redator tinha intenção de reiterar, por meio de um novo testemunho, a não existência na província de um partido revolucionário e da instabilidade política denunciada por essas autoridades.

instabilidade política pintado tanto pelo governador de armas quanto pelo presidente da província, e explicitar que por trás desses “boatos” havia interesses bem particulares.

A contestação velada da integridade das duas das principais autoridades da província, acompanhada pela acusação de incompetência do Conselho na resolução dos problemas com a moeda falsa em circulação na província, apresentadas nessa correspondência, parece ter irritado os conselheiros. Colocado em votação pelo presidente, se havia ou não nessa publicação conteúdos que abusavam do direito da liberdade de expressão, esses votaram em sua grande maioria afirmando a existência desses conteúdos e se colocando a favor da abertura de um processo legal contra José Candido. O único dos conselheiros a se posicionar a favor do *Farol*, pela inexistência de motivos para o Conselho acusar José Candido de abusar da liberdade de imprensa, foi Antônio Pedro Costa Ferreira, nos seguintes termos:

[...] tendo o autor do Periódico respondido ás perguntas, que pareciam condenar o Excelentíssimo Conselho, respondia ás mesmas empregando os termos „ talvez, não sei „, no que parece mostrar não atacar diretamente o Excelentíssimo Conselho, o qual não tenho feito publicar as medidas de que tenha lançado mão, para que o Público conhecesse os seus esforços empregados contra os autores da moeda cobre falso, que ele Conselheiro se oferecia para desmentir as asserções do Redator, a fim de ficar livre até de sombra de imputação ao Excelentíssimo Conselho, uma vez que para isso, se lhe fornecessem documentos (ACP, Sessão de 2 de julho de 1828, p. 62, v. 1).

Apesar das atas não registrarem com muita clareza a “defesa” implementada por Costa Ferreira ao número 44 do *Farol Maranhense*, como pode ser visto no trecho transcrito acima, é notório que o principal argumento utilizado pelo conselheiro para contestar a existência de ofensas ao Conselho e ao presidente, no referido periódico é que o conteúdo presente nessa edição não fazia críticas diretas a essas autoridades, uma vez que *O amante da solidão* respondia suas próprias indagações quanto a possíveis ações questionáveis dessas autoridades, empregando os termos “talvez” e “não sei”. O conselheiro também fazia questão de lembrar que o *Farol* já havia ajudado no combate as moedas falsas da província, uma vez que publicizara em suas páginas as deliberações tomadas pelo Conselho Presidencial sobre esse tema, atitude que demonstrava, segundo Costa Ferreira, que José Candido não compartilhava com *O amante da solidão* a opinião de que os conselheiros negligenciavam o problema da moeda falsa em circulação na província.

A argumentação de Costa Ferreira em defesa do *Farol* alcançou o resultado pretendido. Após o termino da sua fala, o presidente colocou novamente em votação, se a vista dos conteúdos presentes na referida edição, o Conselho deveria remeter a mesma para averiguação

dos jurados; os conselheiros decidiram agora, por unanimidade, ignorar o conteúdo ali presente (ACP, Sessão de 2 de julho de 1828, p. 62, v. 1).

Ainda em julho, o *Farol Maranhense* novamente apareceria nas sessões do Conselho Presidencial, agora acusado pelo presidente de proferir ideias que poderiam trazer “fatais” consequências à província. Na sessão de 30 de julho, após apresentação de um ofício do comandante de armas de Itapecuru relatando a revolta de escravos ocorrida em duas fazendas dessa região, Costa Pinto aproveitou a ocasião para alertar os conselheiros do perigo de algumas expressões que vinham sendo publicadas no *Farol Maranhense*, citando dois exemplos de matérias com as ideias que o preocupavam: o primeiro, se referia a um artigo de autoria de Jose Candido que criticava um comandante de polícia por agir de maneira violenta na prisão de alguns escravos fugidos, desferindo chibatadas e facadas contra alguns deles; o segundo, uma matéria também de autoria do redator, que trazia o argumento de que uma senhora se equiparava a um poeta, uma vez que todos eram iguais perante a lei (ACP, Sessão de 30 de julho de 1828, p. 66, v. 1).

Os exemplos citados por Costa Pinto permitem perceber que as “expressões” que ele aponta como perigosas presentes no *Farol Maranhense* são aquelas que estendem a garantia dos direitos individuais às classes subalternas da população, algo que em sua visão, defensora de uma sociedade escravista e extremamente desigual, poderia acabar por incitar a subversão da ordem. Segundo Abrantes (2015, p. 59), as denúncias formuladas por Jose Candido no seu periódico contra autoridades que abusavam do poder, fazendo prisões sem formação de culpa, recrutando cidadão como forma de perseguição, e praticando violência contra pobres, atraiu a simpatia das classes mais populares da sociedade. Como pode ser visto, essa postura não foi bem aceita por Costa Pinto, que a utilizou para consubstanciar uma nova crítica contra seu principal rival político na província.

Não obstante a reflexão de Costa Pinto sobre os conteúdos inflamáveis que vinham sendo publicados no *Farol Maranhense*, o presidente não consultou o Conselho sobre como proceder diante desse objeto, situação que gerou certo incômodo em alguns dos conselheiros, levando na sessão seguinte Manoel Gomes da Silva Belfort e Costa Ferreira a solicitarem que fosse permitido aos conselheiros apresentar suas considerações quanto a ação a ser tomada diante desta questão. Diante dessa petição o presidente declarou que:

[..] que as circunstâncias da Província eram bem conhecidas, e que por isso não tinha exigido voto, com tudo lhes tinha recomendado á consideração por que com o maior interesse, que tinha na Administração da Província, ouviria as suas judiciosas reflexões, e votos sobre este assunto, que por

circunstancias se ia tornando cada vez mais grave (ACP, Sessão de 3 de agosto de 1828, p. 66, v. 2).

Após ser posto em votação se os conselheiros deveriam ou não deliberar sobre esse objeto, o Conselho foi de comum acordo que sim, no entanto, devido ao tardar da hora, e tendo chegado ao fim o tempo determinado por lei para as sessões ordinárias desse órgão, o presidente optou por convocar uma sessão extraordinária, no dia 6 de agosto, para que fossem apresentadas as devidas deliberações sobre esse tema. Na sessão seguinte, por pedido do presidente, a maioria dos votos dos conselheiros foi entregue de maneira manuscrita em suas mãos, apenas Costa Ferreira fez questão de registrar seu voto em ata, pedido acatado pelo Conselho.

Costa Ferreira em seu voto tratou de reiterar ao presidente que a maneira de proceder com os abusos de liberdade de imprensa deveria ser a que lei determinava, ou seja, por meio do tribunal do júri, e que mesmo na situação de instabilidade política em que a província, vivia, Costa Pinto não deveria utilizar meios arbitrários para censurar o periódico de Jose Candido. Apesar do parecer de Costa Ferreira em defesa do controle dos abusos da liberdade de imprensa por meio da esfera legal, Costa Pinto acabou por tomar medidas mais drásticas, que fugiam do estabelecido pela lei, para censurar de vez o *Farol Maranhense*.

Com data de 14 de agosto<sup>95</sup>, o deputado Odorico Mendes publica no Rio de Janeiro o periódico *O Despertador Constitucional*, contendo o primeiro registro do capítulo final das tensões políticas travadas entre o Conselho comandado por Costa Pinto e o periódico *Farol Maranhense*. Nesse periódico, é registrado que no dia 8 de agosto, exatamente 2 dias após o apelo de Costa Ferreira no sentido de manter o controle dos abusos da liberdade de imprensa por meio das diretrizes estabelecidos pela lei, o presidente Manoel Costa Pinto convocou José Candido no “palácio de governo” e após um pequeno interrogatório, com intuito de fazer calar o redator, o presidente o forçou a sentar praça no corpo de artilharia, sobre argumento do mesmo ser um “vadio”, privando-o assim, de sua liberdade e da capacidade de sustentar suas irmãs e uma tia.

*O Despertador Constitucional* ainda traz algumas novas informações que ajudam a compreender a tensa relação entre governo e imprensa no Maranhão em 1828, publicizando que durante os julgamentos dos processos abertos contra o redator do *Farol*, foram remetidas proclamações da secretaria de governo aos juizes de facto com o intuito de coagi-los a condenar Jose Candido, sendo inclusive Odorico Mendes um desses jurados a serem coagidos. Odorico

---

<sup>95</sup> Provavelmente, pelas dificuldades de comunicação entre o Maranhão e o Rio de Janeiro, esse impresso foi publicado muito tempo depois.

Mendes ainda denúncia que Costa Pinto tentara acabar com o *Farol Maranhense*, buscando fechar a Tipografia Nacional, sob o argumento de estar causando prejuízo a Fazenda Pública. No entanto, esse plano não teve êxito, segundo o deputado, pelo desacordo do vice-presidente com o mesmo.

Nota-se também o nível de intolerância do governo à circulação de opiniões divergentes: o *Despertador Constitucional* foi impresso no Rio de Janeiro, por que Odorico Mendes fora proibido, por ordem de Costa Pinto, de imprimir a folha na província.

Apesar da defesa feita por Odorico Mendes ao redator do *Farol*, denunciando na Corte as arbitrariedades cometidas contra ele, as agruras de Jose Candido só tiveram fim em janeiro de 1829, com a chegada de um novo presidente à província: Candido José de Araújo Viana, imediatamente após assumir o governo, mandou liberar José Candido do serviço militar.

## Considerações finais

Tomando como base as atas do Conselho Presidial do Maranhão, a legislação referente a liberdade de expressão, alguns impressos em circulação na província no período estudado e bibliografia especializada, objetivei nessa pesquisa analisar a atuação dos conselheiros na vigilância e controle dos veículos de opinião em circulação na província do Maranhão.

Diluído entre as atas do Conselho, está presente a preocupação compartilhada pelos principais órgãos representativos do Império, com os veículos de opinião manuscritos e impressos, devido ao seu alto poder de congregar projetos dissonantes e sua capacidade de desestabilização política. Nota-se também, que no Maranhão, a atuação dos conselheiros na vigilância e controle da palavra se deu, sobretudo em momentos em que a ordem pública se via ameaçada.

Lançando mão dos mecanismos legais que regiam a liberdade de expressão, os conselheiros trataram de coibir a disseminação de críticas ao governo presentes nos pasquins em circulação na província, que emergiram em momentos críticos da província, como em 1825, quando a província havia acabado de restabelecer certo equilíbrio após o governo Bruce, ou em 1832, tempo em que ainda vivia as consequências do movimento antilusitano conhecido como Setembrada.

O Conselho Presidial no Maranhão se deparou com a questão da liberdade de expressão também na reestruturação dos aparatos jurídicos referente ao tema, cuidando de implementar e fiscalizar a eleição dos juízes de facto, seguindo as novas diretrizes da lei de imprensa de 20 de setembro de 1830. A proeminência do papel dos conselheiros na administração da província fez com que também fossem remetidos a esse órgão denúncias de particulares contra os abusos de liberdade de imprensa, para que o Conselho tomasse as devidas medidas legais para o andamento do processo referente a esses eventuais crimes.

A vigilância e o controle exercido pelo Conselho Presidial às opiniões puderam ser particularmente acompanhados em 1828, sobre o comando do presidente Manoel Costa Pinto, que direcionou especial atenção às opiniões tidas como “revolucionárias”, presentes no *Farol Maranhense*. Os embates políticos travados em torno do Conselho Presidial e do *Farol Maranhense* permitem vislumbrar os limites da liberdade de expressão no Maranhão em 1828, apresentando o ápice da atuação dos conselheiros no controle dos veículos de opinião em circulação na província, se valendo tanto dos aparatos legais referentes a esse tema, como a Lei de 22 de novembro de 1823, quanto da instrumentalização do texto constitucional para coibir a proliferação das ideias defendidas pelo *Farol Maranhense*. Verifica-se também que alguns dos

conselheiros atuaram no controle da palavra, para além das sessões do Conselho, por meio da ocupação de cargos chave no tribunal de imprensa, instituição responsável por julgar os abusos desse direito.

Diante da atuação do Conselho na vigilância e controle dos veículos de opinião em circulação na província, torna-se evidente, em momentos mais agudos, a falta de tolerância das autoridades no Maranhão com a proliferação de ideias que se colocavam em oposição aos seus interesses e/ou às opiniões políticas que defendiam.

## Referências

### Documentos

#### A) Manuscritos

Livro 1337 – Atas do Conselho do Governo da Província do Maranhão. Arquivo Público do Estado do Maranhão.

Livro 1338 – Livro de Ordens do Conselho Presidencial (1826 – 1834). Arquivo Público do Estado do Maranhão.

#### B) Impressos

Anais da Câmara dos Deputados de 1826. Disponível em:<  
[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/28840/anais\\_camara\\_1826\\_TomoII.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/28840/anais_camara_1826_TomoII.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 28/12/2017.

Bases para Constituição do Reino Português. Disponível em:<  
<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/bases821.html>>. Acesso em: 28/12/2017.

Carta de 20 de Outubro de 1823. Disponível em:<  
[www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/antioresa1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaooriginal-97736-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaooriginal-97736-pe.html)>. Acesso em: 28/12/2017.

Código Criminal do Império do Brasil, 1830. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 28/12/2017.

Constituição Política do Império do Brasil, 1824. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 28/12/2017.

Decisão do Ministério do Reino de 22 de Agosto de 1821. Disponível em:<  
[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18334/collecao\\_leis\\_1821\\_parte3.pdf?sequence=3](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18334/collecao_leis_1821_parte3.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 28/12/2017

Decreto Imperial de 4 de Julho de 1821. Disponível em:<  
<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html>>. Acesso em: 28/12/2017.

Decreto Imperial de 1 de Outubro de 1821. Disponível em:<  
<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html>>. Acesso em: 28/12/2017.

Decreto Imperial de 18 de Junho de 1822. Disponível em:<  
<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html>>. Acesso em: 28/12/2017.

Decreto Imperial de 22 de Novembro de 1823. Disponível em:<  
<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html>>. Acesso em: 28/12/2017.

(O) Despertador Constitucional

Diários da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil - 1823. Disponível em :<[http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP\\_AnaisImperio.asp](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp)>. Acesso em: 28/12/2017.

(O) Farol Maranhense

Lei de 20 de Setembro de 1830. Disponível em:<  
<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html>>. Acesso em: 28/12/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministros: Cândido José de Araújo Viana (Marquês de Sapucaí)*. Disponível em:<  
<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=282>>. Acesso em: 28/12/2017

## **Bibliografia**

ABRANTES, Elizabeth Sousa. O “FAROL” MARANHENSE: Atuação política do jornalista José Cândido de Moraes e Silva nos debates e lutas do pós-independência no Maranhão (1828-1831). In: COSTA, Yuri; GALVES, Marcelo Cheche (orgs). *O Maranhão Oitocentista*. São Luís: Café & Lápis, Editora Uema, 2015, p.53-79.

ALMEIDA, Andréa Pestana. *O Conselho Presidial e a educação na província do Maranhão (1825-1834)*. Monografia (Graduação). Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2016.

ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. Miguel Bruce e os “horrores da anarquia” no Maranhão (1822-27). In: JANCSÓ, Istvan (org). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec - Fapesp, 2005, p. 345-378.

BASÍLIO, Romário Sampaio. *“Burocratas ilustrados” no Império Luso-brasileiro: ensaios de sociologia histórica da biografia (Maranhão, 1780-1820)*. Dissertação (Mestrado em Historia). Universidade Nova de Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Lisboa, 2016.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário Bibliográfico Brasileiro (1827-1903)*. Volumes 1. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1970.

CARVALHO, José Murilo de. (1980 / 1988) *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. *O Conselho Presidial do Maranhão (1825-1829)*. Monografia (Graduação em História). Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2013.

\_\_\_\_\_. *PELO BEM DA “PÁTRIA” E PELO IMPERADOR*: o Conselho Presidencial do Maranhão na construção do Império (1825-1831). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2015.

COSTA, Yuri; GALVES, Marcelo Cheche. *O Epaminondas Americano*: trajetórias de um advogado português na província do Maranhão. São Luís: Café & Lápis; Editora UEMA, 2011.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*: origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

FERNANDES, Renata Silva. *O Conselho da Presidência e o Conselho Geral de Província “na letra da lei” (1823-1828)*. Monografia (Graduação) – Curso de História Bacharelado. UFJF, Juiz de Fora, 2012.

FRANCO, Graça. *A censura em Portugal (1820-1974)*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1993.

GALVES, Marcelo Cheche. *“Ao público sincero e imparcial”*: Imprensa e Independência do Maranhão (1821-1826). Tese (Doutorado em História). UFF, Niterói: 2010.

\_\_\_\_\_. “Aderir”, “jurar” e “aclamar”: O Império no Maranhão (1823-1826). *Almanack. Guarulhos*, v. 1, 2011, p. 105-118. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/alm/n1/2236-4633-alm-01-00105.pdf> >. Acesso em 28/12/2017

\_\_\_\_\_. Os “Republicanos” do Maranhão: Independência, Confederação do Equador e a construção do estado imperial. In: COSTA, Yuri; GALVES, Marcelo Cheche (orgs). *O Maranhão Oitocentista*. São Luís: Café & Lápis, Editora UEMA, 2015, p. 21-51.

\_\_\_\_\_. Liberdade de imprensa? A aventura dos primeiros redatores na província do Maranhão. In: CORRÊA, Maria Letícia, CHAVES, Monica Piccolo Almeida; BRANDÃO, Rafael Vaz da Motta (orgs). *História econômica e imprensa*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016, p. 19-36.

GRINBERG, Keila. Assembleia Constituinte. In: VAINFAS, Ronaldo (org). *Dicionário do Brasil Império*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 58-60.

LIMA, Edyene Moraes dos Santos. *Honradas famílias*: poder político no Maranhão do século XIX (1821-1823). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

LIMA SOBRINHO, Alexandre José. *O problema da imprensa*. 3 ed. São Paulo: EDUSP: Com-Arte, 1997.

MADUREIRA, Vicente Antonio Rodrigues. *José Cândido de Moraes e Silva*: início e fim de uma saga antilusitana (1828-1831). Monografia (Graduação). Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2008.

MALERBA, Jurandir. *A independência brasileira*: novas dimensões. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATEUS, Yuri Givago Alhadeff Sampaio. *A Setembro: lutas políticas e participação popular no Maranhão oitocentistas (1831-1832)*. Monografia (Graduação). Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2015.

MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na Cidade imperial (1820-1840)* – São Paulo: Hucitec, 2005.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Poder local e palavra impressa: a dinâmica política em torno dos Conselhos Provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834*. Dissertação (Mestrado em História). USP, São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *Os ilustres, prudentes e zelosos cidadãos baianos e a construção do Estado Nacional (1824-1831)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2007.

RODRIGUES, Rejane Maria Freitas. *Representações políticas no Primeiro Império: a relação das Câmaras Municipais de Itu e Franca com o governo provincial*. Dissertação (Mestrado em História). UNESP, Franca, 2005.

ROWLAND, Robert. Patriotismo, povo e ódio aos portugueses: notas sobre a construção da identidade nacional no Brasil independente. In: JANCSÓ, István (org.). *Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 365-387.

SALES, Zeli Efigenia Santos de. *O Conselho Geral da província e a política de instrução pública em Minas Gerais (1825-1835)*. Dissertação (Mestrado em Educação). UFMG, Belo Horizonte, 2005.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese (Doutorado em História). USP, São Paulo, 2006.